

CONSELHO *CLUST*

N.º 1161

MTVC 25.390/411 1937-62

DISTRIBUIÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

SDI
VICIADO

Dr. Smith
Co. Brasil
A. S. P.
Ma...
que
SDI

Código:	
Localização:	
Caixa:	<i>000</i>
M.º:	<i>06</i>

SECÇÃO

M. T. C. - GABINETE DO MINISTRO
N.º G. M. <i>0023750</i>
DATA <i>21 10 41</i>

PROCESSO

A Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo remette o processo referente ao recurso interposto pelo José Luiz Chinea, da decisão proferida pela referida Junta, nos autos do processo em que são partes: A Sociedade Hippica Paulista e aquelle empregado.

ANNEXOS

Estado
atual

Estado

Am...

Lucinda

SDI
OP

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



fb 2

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

3-a.

São Paule, 16 de Janeiro de 1937

Exmo. Snr. Presidente

Tende em vista e dispeste no art. 2º de Dec. 22.131, de 23 de Novembro de 1932, passe ás mãos de V. Excia. e incluse Proceso JC.20/36, referente ao recourse interposto pelo reclama-nte JOSÉ LUIZ CHINA, da decisão preferida per esta Junta de Concilia-ção e Julgamento, em sua audiencia de 26 de Novembro de 1936, julgando-se incompetente para apreciar a questõe em que é reclamada a SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA.

Apresente a V. Excia. os meus protestos de respeito e alta consideração.

SECRETARIA DO
MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
CONTABILIDADE
FISCALIZAÇÃO
EMPENHARIA
ESTATISTICA
ARQUIVO

Handwritten notes: 1161, 27/1/37, 24/1/37, 1-1

~~Waldemar Teixeira de Carvalho~~
Waldemar Teixeira de Carvalho
Presidente.

do 30 off. Euzacino Alvares para autôlas e
informar 10 de Fevereiro de 1937
Theodoro de Almeida Paes
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 27/1/37

Ao Exmo. Snr. Presidente do E. Conselho Nacional de Trabalho

Praça da Republica, 24 - R I O

12/11/36

5
M. de Moraes
fls 3

N.º 20

1936.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Reclamante: JOSÉ LUIZ CHINA.

RUA LOPES CHAVES N.º 534.

C A P I T A L

Reclamado: SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA.

RUA LIBERO BADARÓ n.º 36 sob.

C A P I T A L

Assumpto: Reclama redução de seus vencimentos, e por consequente dispensa pela reclamada de seu emprego.

M. F. de Medeiros e Camara
Afonso Bossi
Advogados

2
ph 4

Exm° Snr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento :

A. sim.

S. P. 16. IX. 936

wasadunas Taxim en caroubly p a

JOSE' LUIZ CHINA, brasileiro, casado, domiciliado nesta capital, acompanhado de seus advogados, todos abaixo assignados, vem expôr e requerer a Vossa Excellencia o seguinte :

1.- Vae já por mais de 16 annos, ou seja a contar de 20 de Julho de 1920, que o supplicante se constituiu empregado da SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA, de fins esportivos e recreativos, com séde nesta capital, á rua Libero Badaró n° 36, sob., para ella desde então entrando a prestar, sempre com a maior dedicação, competencia, lisura e assiduidade, os diversos mistéres que lhe foram attribuidos, que eram os de gerente-caixa do seu estabelecimento, cargo de notoria responsabilidade, cujo desempenho foi sempre levado a effeito ao inteiro aprazimento, incentivo, apoio e contento de multiplas de suas directorias, atravez de todo esse tempo.

2.- Acontece, entretanto, que, sob pretextos e subterfugios varios, constantes da exposição de motivos a que se prende o documento ora junto sob n° 2, cujo inteiro teôr se deu a ler devidamente ao supplicante, antes de ser objecto, consoante lh'o disseram, da lavratura de uma acta, a supplicada, SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA, por deliberação de sua vigente directoria, entendeu, em Março de 1935 pp., de reduzir, como reduziu, de Rs. 2:000\$000 para Rs. 600\$000, os vencimentos até ahi fixados inalteravelmente ao supplicante.

3.- Não podendo concordar com semelhante redução, além de injusta e arbitraria, manifestamente desproporcionada, o supplicante, assim que della teve conhecimento, tratou desde logo, no decurso de tres periodos,

um de férias, os outros dois de licença, todos addrede pleiteados e deferidos, de procurar obter o restabelecimento, em toda a sua plenitude, das vantagens inherentes a esse seu antigo posto, nesse sentido fazendo sentir á supplicada ponderações da mais subida relevancia e procedencia, assim de direito, como de facto, obrando o supplicante, ora verbalmente, ora por escripto, neste caso por meio não só de uma carta levada pessoalmente á sua directoria, mas, sobretudo, de dois protestos, de que se incumbira o Cartorio Arruda, desta capital, conforme dão noticia os documentos ora tambem inclusos sob ns. 3 e 4, no ultimo dos quaes deixou o supplicante entrever a possibilidade de se considerar despedido desse seu emprego por acto da supplicada, dado que ella persistisse no proposito de manter a redução do seu ordenado, nada porém de positivo tendo alcançado o supplicante com taes recursos, á vista da resposta que, aos 29 de Maio pp., lhe foi remettida pela sua directoria, a que corresponde o documento ora igualmente entranhado sob n° 5.

4.- As razões adduzidas pela supplicada, afim de justificar a medida tomada contra o supplicante, por injunções, aliás, do seu thesoureiro actual, que é inimigo do supplicante, são, de todo, infundadas e insustentaveis, porquanto, diversamente do que pretende apenas insinuar, não tem ella necessidade alguma, quer para custear as reformas exigidas pelo seu estabelecimento, quer para melhorar a posição dos seus demais empregados, todos de categoria inferior á do supplicante, de se submeter ao regimen de severas economias apuradas tão somente com o sacrificio de mais de dois terços dos vencimentos do supplicante, por isso que é cada vez mais crescente a prosperidade de sua vida economica e financeira, tanto assim que, dentre outros factores, o numero dos seus associados tem augmentado consideravelmente, sendo tambem muito de advertir que o supplicante jamais deixou de cumprir rigorosamente as funções do cargo que lhe competia, de indiscutivel responsabilidade e confiança, é bom repetir, cargo esse á cuja testa sempre se conservou o supplicante

3
J. P. S.

guardando a mais intransigente pontualidade, trabalhando, dentro não só do horario a que estava adstricto, mas tambem fóra d'elle, quando a contingencia do serviço assim reclamava, dahi resultando ter o supplicante de passar, como passou, muitas noites em claro.

5.- O supplicante, por outro lado, não pode prescindir do pagamento por inteiro que auferia no estabelecimento da supplicada, visto como, ao que poderão dar publico testemunho as pessoas de suas relações, além de chefe de familia não pequena, pae de tres filhos ainda menores, cuja educação e instrucção, exactamente na phase actual, o sujeita a grandes despesas, contribue tambem, no cumprimento de um dever tão sagrado quão indeclinavel, para prover aos alimentos de sua veneranda mãe, viuva de oitenta e cinco annos de idade, a delicadeza de cuja saude demanda continua assistencia e vigilancia, com intervenção muitas vezes de medicos especialistas, estagios em estações climatericas e de aguas, etc., etc., e bem assim aos de uma irman solteira, de mais de quarenta annos, ambas as quaes desprovidas completamente de qualquer economia ou recurso proprio, situação esta que, comquanto sensivelmente gravosa, ao supplicante se afigura tanto mais digna de protecção e apreço quanto é certo não ter o supplicante jamais podido, apesar dos proventos percebidos, quer no emprego que exerce no estabelecimento da supplicada, quer no emprego que occupa, tambem desde muitos annos, nos Correios, em torno do qual a mesma só agora se lembrou de levantar grande celeuma, formar até hoje o menor peculio, pois que nada possui, nem mesmo um tecto, coisa sua, onde pudesse, nos dias de velhice que já vêm perto, alheio a maiores preocupações, encontrar seguro abrigo ao lado daquelles que lhe são caros, sendo, no entretanto, elle e os seus, apontados como pessoas reconhecidamente economicas, de vida sobria e modesta.

6.- NESTES TERMOS, o supplicante, a quem a SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA, pondo em jogo um estratagema tendente a burlar as leis do trabalho, compelliu a se afastar do emprego que durante tantos annos exerceu

no seu estabelecimento, vem, com o devido respeito, denunciar o seu caso a essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, requerendo a Vossa Excellencia que seja instaurado o competente processo contra a supplicada, SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA, mediante observancia de todas as formalidades e cautellas legaes, afim de, tendo em attenção o artº 90 e paragra-pho unico do Dec. nº 183 de 26 de Dezembro de 1934, assim como o artigo 2º e restantes applicaveis da Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, além dos principios de direito commum, invocados subsidiariamente, ser a supplicada condemnada numa destas duas alternativas: - ou a reconduzir o supplicante no cargo que occupava no seu estabelecimento, com os seus vencimentos de Rs. 2:000\$000 mensaes e as demais vantagens que lhe correspondiam, pondo-se em dia desde logo com tudo quanto se acha atrasado, - ou então a lhe pagar, a titulo de indemnização, a importancia de TRINTA E DOIS CONTOS DE REIS (Rs 32:000\$000), correspondente aos seus 16 annos de serviço, na base daquelles vencimentos por cada anno e CC.

PP. NN. por toda a sorte de provas em Direito admittidas, testemunhal e documental, depoimento pessoal do representante legal da supplicada, exames nos livros de sua escripturação civil e commercial, inclusive nas actas de sua administração, pericias, etc., etc.

Pede benigno deferimento

S. Paulo, 12 de Setembro de 1936

pp. Manoel Francisco de Medeiros Cay
pp. Affonso Torres

José Luiz Lima ^{adv.}

Eu, José Luiz Chica, abaixo assignado, brasileiro, casado, domiciliado nesta Capital, a rua Lopes Traves n. 534, pelo presente instrumento de procuração, de meu proprio punho feito e assignado, nomino e constituo meus bastantes procuradores, onde em este se apresenta rem, os srs. Dr. Manoel Francisco de Medeiros e Camara e Affonso Bossi, brasileiros, solteiros, advogados, em escriptorio nesta Capital, a rua 15 de Novembro n.º 24, 1.º andar, para o fim especial de defenderem os meus direitos e interesses contra a Sociedade Hippica Paulista, da qual tenho sido empregado durante 16 annos, quer pleiteando a minha effectivação no cargo que tenho nella occupado, com todos os vencimentos e vantagens inicialmente fixados, quer recebendo della quaesquer importancias, dando a correspondente quitação, para cujo effeito outorgo aos meus ditos procuradores alem desses, todos os mais amplos e illimitados poderes, podendo os mesmos agir, quer em conjunto, quer separadamente, sem precedencia entre um e outro, não só perante qualquer instancia ou tribunal, repartições publicas federaes, estaduais ou municipais, juntas de conciliação e Julgamento, como omniqualmente usando de todos os recursos, como sejam os de articular

[Handwritten signature]

MODIFICAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA - A Directoria depois de um attento e acurado estudo, e considerando que a Secretaria dispendeu no exercicio de 1935, a importancia de Rs.... Rs. , da qual se destaca a importancia de Rs. 32:400\$ exclusivamente em ordenados, e os restantes Rs. , de material; - considerando que a parcella destinada a ordenados está repartida entre trez funcionarios a seguir: Snr. Luiz China, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ caixa, 2 contos mensaes, Snr. Sylvio Queiroz, ^{escripturario} 500\$000 mensaes e Snr. Mario Flores, contador, 200\$000 mensaes; - considerando que a folha de pagamento da Séde Central, que se compõe de funcionarios, ascende a Rs. annuaes, com a média mensal de Rs. , e ainda, com a média mensal individual de Rs. , evidenciando-se quanto é dispendiosa a Secretaria; - considerando que o mesmo se dá ~~xxx~~ em relação á Séde de Campo e Cocheiras, em que as médias mensaes individuaes são respectivamente de Rs. , e Rs. ; - considerando que uma das primeiras preocupações da Directoria, ao entrar em função, e principalmente dos Directores administrativos, foi a revisão das folhas de pagamento; - considerando que foram muitas as reclamações de Socios, ponderando a existencia de ordenados altos, com flagrante disproporção entre as quantias recebidas e o trabalho produzido; - considerando que na ultima Assembléa Geral Ordinaria, realizada á 14 de Fevereiro do corrente anno, á vista dos Balanços e Contas apresentadas, um socio interpellou a Directoria acerca destes ordenados, interpellação essa que não poderá constar da respectiva acta, porquanto o referido Socio, não tinha a qualidade de fundador, e portanto de votante; - considerando que todos estes itens eram do conhecimento dos Directores, principalmente dos Directores com funções administrativas, e em particular do Director 1º Secretario, a quem incumbe nos termos dos incisos I e VII do artigo 50 dos Estatutos, "contractar funcionarios para a Secretaria, fixando-lhes vencimentos"; - considerando que, de proprios funcionarios desta Sociedade, já foram feitas diversos pedidos, aliás respeitosos e commedidos, para que se reparassem essas desigualdades; - considerando que, por motivos especiaes, não foi possivel fazer esta revisão nas folhas de pagamento; - mas, considerando que, tendo cessado taes motivos, agóra é o momento azado para se iniciar tal revisão; - considerando que, a Directoria está fazendo obras avultadas de reformas, e necessita de fazer economias em verbas que se lhe parecem dotadas com grande liberalidade, e que consomem apreciavel parcella se suas rendas; + a Directoria resolve modificar a folha de pagamento da Secretaria da maneira a seguir, e para vigorar do proximo mez de Abril ~~XXXXXX~~ a se iniciar: Snr. Luiz China, caixa, 600\$000 mensaes; Snr. Sylvio Queiroz, escripturario, 500\$000 mensaes e Snr. Mario Flores, conta-

100
dor, 200\$000 mensaes. Á primeira vista, pareceria que a diminuição ~~XXXXXXXX~~ resolvida, é muito grande, resultando portanto uma injustiça; mas, tal não se dá, pelos seguintes motivos: Em annos anteriores, as attribuições do caixa, eram muitas, e tomavam-lhe muitas horas de serviço, ao passo que hoje em dia ellas foram reduzidas ás que curialmente cabem ao cargo que exerce; o horario actual commum do trabalho prestado á esta Sociedade é de cerca de trez horas diarias, pois o caixa é funcionario dos Correios, e seu expediente é das 12 ás 17 horas; sendo funcionario dos Correios, e tendo sua aposentadoria e estabilidade de emprego garantida pela Constituição Federal, seu emprego nesta Sociedade é um "bico", como vulgarmente se diz; nesse "bico", encontra-se uma anormalia, do conteúdo ser maior do que o contigente, pois seu ordenado nos Correios, é de 700\$000 mensaes; nos cargos semelhantes á este, tanto no commercio, como nos bancos, os vencimentos são infinitamente menores, pois um caixa começa ganhando 700\$000 mensaes, attingindo em alguns bancos á 1:500\$ com muito maior responsabilidade e tempo e horario de ^{serviço} serviço; fica, pois, cabalmente demonstrado que não se pratica nenhuma injustiça, pelo contrario, repõe-se as cousas em seus devidos lugares. Futuramente, na hypothese de augmentar o movimento de Caixa e do Cacifo, então poderá a Directoria tomar estes factores em consideração, para fazer uma nova revisão. Quanto aos outros funcionarios da Secretaria, ficou inalterada a folha, porquanto não se afigura necessario qualquer modificação, no momento. Esta resolução foi tomada por unanimidade de votos de todos os Directores que compõem a Directoria desta Sociedade.

1.º OFFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO: RUA 3 DE DEZEMBRO, 61
TELEPHONE 2-2967
SÃO PAULO

OFFICIAL:

DR. J. S. ARRUDA

Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estaduaes, destina-se ao registro dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escripturas de locação, cartas de fiança, actas, sociedades civis, recibos, titulos de venda a prestações, penhores mercantis ou civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcripção official.

Neste cartorio devem tambem ser feitas as matriculas dos jornaes e officinas impressoras

Nota - O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de contractos e notificações prediaes, sob a direcção pessoal do dr. J. S. Arruda.

O dr. Arruda foi um dos technicos que, a convite do Ministerio da Justiça, elaboraram o Regulamento Federal (Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928) que reorganizou os Registros Publicos em toda a Republica.

Muita Attenção:

Póde V. S. ficar certo de que, si um dia precisar de uma certidão (cópia legal) do registro que acaba de fazer, tal cópia será o espelho fiel deste documento; pois que as transcripções feitas no cartorio do dr. Arruda são rigorosamente controladas com os respectivos originaes.

NOTIFICAÇÃO

DO

Registro de Titulos e Documentos

CARTORIO DO DR. ARRUDA

O CARTORIO DE TRADIÇÃO — O CARTORIO DE SEGURANÇA

(Systema autorizado pelo Decreto Federal n.º 18542, de 24 de Dezembro de 1928, art. 163 e consagrado no Código de Processo do Estado, art. 438, § unico)

São Paulo, 20 de Abril de 1936



Illmos. Srs.
DIRECTORES DA SOCIEDADE HIPICA PAULISTA
RUA LIBERO BADARÓ, Nº 36 SOBRE LOJA
C A P I T A L.

PRESADOS SRS.

Cumpro o dever de acusar o recebimento da carta de VV. SS., datada de dois (2) de Abril corrente, de cujos dizeres fiquei bem sciente, agradecendo-lhes a licença que foi-me concedida e que terminará a trinta e um (31) de Maio deste anno.

Peço venia á VV.SS., entretanto, para protestar contra a redução do meu ordenado, de dois contos de reis, (Rs.2:000\$000), para seiscentos mil reis (Rs. 600\$000) mensaes, acto com o qual absolutamente não me conformo, reservando-me para, oportunamente, submettel-o á apreciação da Justiça.

Sem mais, sou com estima e consideração,

De VV. SS.

Attº. Amº. e Obrº.

José Luiz Lima
Rua Lopes Chaves, nº 536

REGISTRO DE TITULO
Cartorio do D
Certifico e dou fé qu
vigor, entreguel a primeira via
S. Paulo, de

NOTIFICAÇÃO

Registro de Títulos e Documentos

CARTORIO DO DR. ARRUDA

O CARTORIO DE TRADIÇÃO - O CARTORIO DE SEGURANÇA

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CERTIFICO que a 1.ª via deste instrumento, apontada sob n.º 93909, no Protocolo A n.º 6, está registrada sob n.º 6568 no Livro 004 de 30 de abril de 1936 em São Paulo.



João Figueiredo
Oficial



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Cartorio do D.º ARRUDA

Certifico e dou fé que, nos termos da legislação em vigor, entreguei a primeira via desta carta ao seu destinatario,

S. Paulo, 22 de Abri de 1936

O sub-official encarregado das notificações e demais diligencias,

Adelmo de Oliveira



Arqs. Amg. e Grs.

Rua Lopes Góes, nº 225

V. S. já pensou no grande alcance das notificações do Registro de Titulos ?

Por meio dessas notificações, isto é, de uma carta registrada nas suas notas e entregue pelo proprio cartorio, mediante certidão, V. S. poderá interpellar qualquer devedor, inquilino ou fiador; pôr em môra qualquer pessoa com quem tiver um negocio ou um contracto; estabelecer um prazo ou um limite do qual deva decorrer um effeito legal ou uma consequencia juridica e, finalmente, usar de toda e qualquer providencia acauteladora de seus direitos e interesses, com a mesma segurança de um complicado e dispendioso requerimento judicial.

Os casos de notificação, como é facil avaliar, variam ao infinito e occorrem a cada passo.

Entretanto, sempre que V. S. tiver uma duvida, vã ao cartorio do dr. ARRUDA e se informe préviamente ou, querendo, peça que lhe escrevam a carta de notificação, o que será feito immediatamente e sem nenhuma despesa extraordinaria.

As cartas devem ser escriptas em duas vias (de preferencia a machina, com copia a carbono), copia que será restituída oportunamente a V. S., com o competente certificado de entrega do original.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
CARTORIO DO DR. ARRUDA

Pessoal antigo, expedito e habilitado
Rua 3 de Dezembro 61-Phone 2-2967-Aberto das 8 às 5 horas

J. S. Arruda

1.º OFFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO: RUA 3 DE DEZEMBRO, 61
TELEPHONE 2-2967
SÃO PAULO

OFFICIAL:

DR. J. S. ARRUDA

4

Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estaduaes, destina-se ao registro dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escripturas de locação, cartas de fiança, actas, sociedades civis, recibos, titulos de venda a prestações, penhores mercantis ou civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcripção official.

Neste cartorio devem tambem ser feitas as matriculas dos jornaes e officinas impressoras

Nota - O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de contractos e notificações prediaes, sob a direcção pessoal do dr. J. S. Arruda.

O dr. Arruda foi um dos technicos que, a convite do Ministerio da Justiça, elaboraram o Regulamento Federal (Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928) que reorganizou os Registros Publicos em toda a Republica.

Muita Attenção:

Pode V. S. ficar certo de que, si um dia precisar de uma certidão (cópia legal) do registro que acaba de fazer, tal cópia será o espelho fiel deste documento; pois que as transcrições feitas no cartorio do dr. Arruda são rigorosamente controladas com os respectivos originaes.

NOTIFICAÇÃO

DO

Registro de Titulos e Documentos

CARTORIO DO DR. ARRUDA

O CARTORIO DE TRADIÇÃO — O CARTORIO DE SEGURANÇA

(Systema autorizado pelo Decreto Federal n.º 18542, de 24 de Dezembro de 1928, art. 163 e consagrado no Codigo de Processo do Estado, art. 438, § unico)

São Paulo, 25 de maio de 1936.



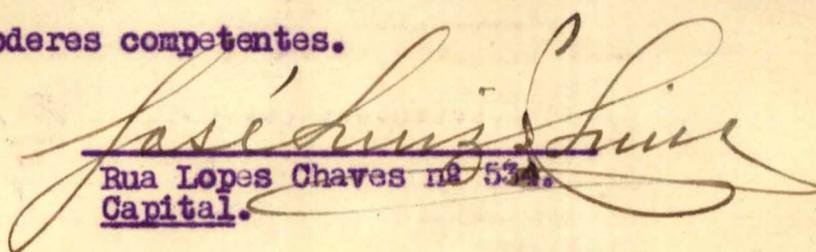
Illm^{as}. Snrs.
DIRECTORES DA SOCIEDADE HIPICA PAULISTA
Rua Libero Badaró, 36-sobre-loja
N E S T A

Saudações,

Reiterando o protesto que, por intermedio do 1º Officio de Registro de Titulos e Documentos da Capital dirigi a VV.SS. em 20 de abril ultimo, sobre o qual VV.SS. silenciaram, venho notificar-os de que estou disposto a reassumir meu logar de Gerente-Caixa, nessa Sociedade, após a minha licença que termina a 31 deste, porém com o meu ordenado mensal de 2:000\$000, cuja redução é illegal.

Declaro, outrosim, que, na falta de uma resposta de VV.SS., terei de considerar-me despedido dessa Sociedade, pois de outra maneira não se comprehende o acto de VV.SS. reduzindo, sem motivos, o meu ordenado, de 2:000\$000, para 600\$000 mensaes.

Assim, exgottado o prazo, que vae até o dia 31 deste, recorrerei aos poderes competentes.


Rua Lopes Chaves nº 534.
Capital.

NOTIFICAÇÃO

Registro de Títulos e Documentos

CARTORIO DO DR. ARRUDA

O CARTORIO DE TRADIÇÃO — O CARTORIO DE SEGURANÇA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CERTIFICO que a 1.ª via deste instrumento, apontada sob n.º 95540, no Protocolo A

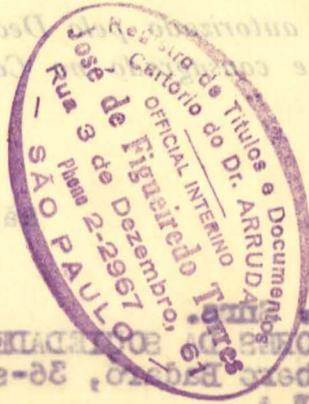
6, está registrada sob n.º 6488

n.º 5 de maio de 1936

São Paulo, de maio de 1936

José de Figueiredo Torres

Official



CERTIFICO E DOU FE que, nos termos da legislação em vigor entreguei hoje a primeira via desta carta aos seus destinatarios. ---

São Paulo, 25 de Maio de 1936.

Adelmo de Oliveira

SUB OFFICIAL encarregado das notificações e mais diligencias. ---



recorrer aos poderes competentes.

Adelmo de Oliveira
Rua Lopes Góes nº 222
Capital.

V. S. já pensou no grande alcance das notificações do Registro de Titulos ?

Por meio dessas notificações, isto é, de uma carta registrada nas suas notas e entregue pelo proprio cartorio, mediante certidão, V. S. poderá interpellar qualquer devedor, inquilino ou fiador; pôr em móra qualquer pessoa com quem tiver um negocio ou um contracto; estabelecer um prazo ou um limite do qual deva decorrer um effeito legal ou uma consequencia juridica e, finalmente, usar de toda e qualquer providencia acauteladora de seus direitos e interesses, com a mesma segurança de um complicado e dispendioso requerimento judicial.

Os casos de notificação, como é facil avaliar, variam ao infinito e occorrem a cada passo.

Entretanto, sempre que V. S. tiver uma duvida, vá ao cartorio do dr. ARRUDA e se informe prêviamente ou, querendo, peça que lhe escrevam a carta de notificação, o que será feito immediatamente e sem nenhuma despesa extraordinaria.

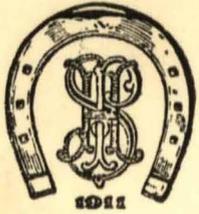
As cartas devem ser escriptas em duas vias (de preferencia a machina, com copia a carbono), copia que será restituída oportunamente a V. S., com o competente certificado de entrega do original.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA

Pessoal antigo, expedito e habilitado

Rua 3 de Dezembro 61-Phone 2-2967-Aberto das 8 às 5 horas



Sociedade Hippica Paulista

SHP
N.º 443



5

Ao cidadão José Luiz China, residente á rua Lopes Chaves, nº 534 ou 536, nesta cidade de São Paulo, a Sociedade Hippica Paulista, pela sua Directoria abaixo assignada, faz saber que mantém, integralmente, a deliberação por ella tomada, fixando em Rs:- 600\$000-(seiscentos mil réis), por enquanto, a sua remuneração mensal, pelos serviços que a sua pessoa venha a executar na Secretaria da mesma Sociedade, sendo que, para fazer jús a essa remuneração, deverá:-

- 1º)-Desempenhar as attribuições que lhe forem confiadas, obedecendo á orientação determinada pelos Directores, não mais insistindo em querer executal-as ao sabôr do seu critério pessoal, como estava procedendo;
- 2º)-Dedicar, ao exclusivo serviço da Sociedade Hippica Paulista, um minimo de oito horas diárias de trabalho effectivo, em cada um dos seis dias úteis da semana, e não mais duas horas e meia, tão somente, por dia util, como vinha succedendo;
- 3º)-Ter um horário de expediente cujo inicio e termo será fixado pelos Directores, para que attendidos sejam os interesses da Sociedade que lhe paga a remuneração, não mais se lhe tolerando entrar para o serviço e delle se ausentar ao seu livre alvedrio, como sempre o fez, para ir attender ás suas obrigações na Repartição dos Correios, da qual é empregado effectivo.

A Directoria da Sociedade Hippica Paulista, abaixo assignada, faz-lhe saber, ao demais, que,— no desempenho do nobre mandato a ella confiado, qual seja o de gratuitamente gerir e defender um património cuja beneficiária final, em última instância, será a Santa Casa de Misericordia de S. Paulo,— empenhará todas

1117

Sociedade Hippica Paulista



às suas energias e lançará mão de todos os recursos legais, para inutilizar qualquer tentativa de extorsão que se pretenda levar a effeito contra aquelle património; e, visando tão elevada finalidade, protesta desde já reclamar a indemnização de quasquer prejuizos que atinjam o referido patrimonio, e motivados por acção illegal contra elle promovida, seja por quem fôr.

S. Paulo, vinte e nove de Maio de mil novecentos e trinta e seis.

Guilherme
Juazeiro
Stanozio Zaira de A.
Juazeiro de Campos Filho
A. da J. Jarava

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro e apontado sob o n.º de ordem 95809 do Protocollo, Livro A, n.º 6 São Paulo, 29 de Maio de 1936

Juazeiro de Campos Filho
Official.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO hoje sob n.º 6448

no livro n.º 5 (registro integral de)

Notificações
São Paulo, 29 de Maio de 1936

Juazeiro de Campos Filho
Official.



10
13.
15

M.F.S/JC.

141.

25 Setembro

6.

A SOCIEDADE HIPPICA PAULISTA.

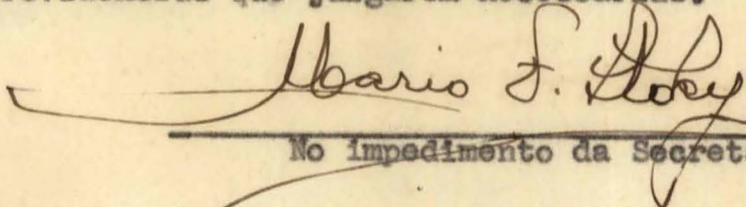
Rua Libero Badaró nº 36 Sob.

CAPITAL.

Notificação relativa ao Processo nº 20/36 JC.

Em 16 do corrente deu entrada na JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, uma reclamação apresentada pelo Snr. JOSE LUIZ CHINA, que será julgada em ocasião oportuna, conforme notificação, que posteriormente será enviada.

A presente comunicação, tem por fim, que VV. S.S. tomem as providencias que julgarem necessarias.



No impedimento da Secretaria.

Handwritten signature and initials
16

RVB/JC.

184

3

Novembro

6

Snr. José Luiz China

Rua Lopes Chaves, 534

C A P I T A L

Notificação relativa ao processo JC. 20/36

Fica V.S. notificado de que deverá comparecer á audiência do dia 5 do corrente, desta Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Conceição, 12 - 3º andar, ás 14 horas, afim de assistir ao julgamento do Processo acima no qual é réclamante contra a firma SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA, desta Capital.

Convidando-o a trazer á audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, comunico de que deverá preencher queixa perante a junta, mediante exhibição de carteira profissional e prova de sindicalização e que o não comparecimento terá como consequencia o julgamento á revelia.

Saudações

Secretario.

12.
[Handwritten signature]
fls 17-

RVB/JC.

185

3

Novembro

6

SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA

Rua Libero Baderô, 36-sob.

C A P I T A L

NOTIFICAÇÃO relativa ao Processo JC. 20/36

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer à audiência da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, à rua Conceição, 12- 3º andar, às 14 horas do dia 5 do corrente, quinta-feira, a fim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é Reclamada, referente à demissão do seu empregado JOSÉ LUIZ CHINA.

Convidando-a a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, comunico que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

secretario.



Junli. 22 av. antes.
S.P. S. XI. 936
União de Conciliação de Conciliação

13
810
p. 2

Sociedade Hippica Paulista

Illmos. Snrs. Membros da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo.

A SOCIEDADE HIPICA PAULISTA, por todos os seus Directores abaixo assignados, vêm expôr e allegar o seguinte:

Em 25 de Setembro deste anno, recebeu um aviso que transitava nesta Junta, o processo nº 20/36 JC, no qual é reclamante José Luiz China.

Preliminarmente, tem à Sociedade Hippica Paulista, de invocar a incompetencia desta digna Junta, para conhecer da reclamação feita por José Luiz China, contra esta Sociedade, porque:

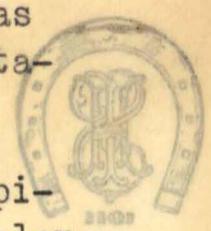
1ª - De accôrdo com o decreto nº 22.132, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, só podem ser recebidas reclamações de empregados syndicalizados, e não póde José Luiz China ser syndicalizado, porque tal é vedado ao funcionario publico. Caso tal prova haja sido feita, esta Sociedade protesta contra esta illegalidade em face do que dispõe o decreto nº 22.694, que regula a syndicalisação, a qual é vedada aos funcionarios publicos.

2ª - José Luiz China foi, e ainda é funcionario publico federal da Repartição dos Correios em São Paulo, e para que isto fique provado, requer á esta Junta que officie á dita Repartição, pois que, uma má comprehensão de colleguismo, por parte dos demais funcionarios da dita Repartição, tem sido difficultada á esta Sociedade, a prova do que allega.

3ª - De accôrdo com o decreto nº 22.035, só são permittidas reclamações nas dependencias do Ministerio do Trabalho, e este é o caso desta Junta, aos portadores de carteira profissional. Caso José Luiz China haja satisfeito esta exigencia legal, esta Sociedade protesta contra esta illegalidade, porque é vedado o fornecimento de carteira proffissional ao funcionario publico.

4ª - É de alta importancia, que esta digna Junta, seja sciente que esta não é a primeira investida de José Luiz China contra esta Sociedade. Assim, recebeu a Sociedade Hippica Paulista, uma intimação por intermedio do Cartorio de Registro de Titulos

e Documentos, á qual tambem respondemos pelo mesmo. Não con-
tente ainda, José Luiz China recorreu ao Departamento Estadual
do Trabalho, tendo sido todas as suas pretensões, regeitadas
por ineptas e impertinentes ás attribuições do mesmo Departa-
mento.



5ª - Acresce ainda a circumstancia de què a Sociedade Hippica
Paulista, é uma Sociedade civil, o que prova com o exemplar
dos Estatutos que junta á presente, para perfeito conhecimento
desta digna Junta, e portanto a dispensa de seus funciona-
rios, que são contractados a prazo indeterminado, é regulada
pelo Codigo Civil, artigo 1.221 e seguintes. No caso presen-
te, José Luiz China obteve muito mais do que tem direito, pois,
alem do determinado pela lei, foi-lhe concedido férias remun-
radas, licenças com vencimentos integraes para tratamento de
saúde, pagamento de vultuosas importancias para hospital, ope-
ração e medico, alem de outras vantagens que opportunamente,
e em sendo necessario serão especificadas, detalhadas e pro-
vadas.

6ª - Desde já, protesta a Sociedade Hippica Paulista contra
este procedimento injusto e illegal, que visando o seu patri-
monio, vem prejudicar a Santa Casa de Misericordia desta Ca-
pital, legatario universal desta Sociedade, segundo se acha
disposto em seus Estatutos.

7ª - A vista do exposto, pede que, examinadas as allegações
e razões que adduz, seja o processo julgado improcedente.

SOCIEDADE HIPPICA PAULISTA

São Paulo, 4 de Junho de 1936

Protesto



Antonio Zaira Mar.

A. da Jaraiwa

*Joaquim de Campos Filho
Empedadozetto*

ESTATUTOS

DA

Sociedade Hippica Paulista

Approvados pela Assembléa Geral de 31 de Julho de 1911 e reformados pelas Assembléas Geraes Extraordinarias de 5 de Abril de 1916, 24 de Setembro de 1921, 13 de Setembro de 1926, 14 de Abril de 1930 e 9 de Junho de 1932.



1932

14
C.B.
jul 19

ESTATUTOS

DA

Sociedade Hippica Paulista

Approvados pela Assembléa Geral de 31 de Julho de 1911 e reformados pelas Assembléas Geraes Extraordinarias de 5 de Abril de 1916, 24 de Setembro de 1921, 13 de Setembro de 1926, 14 de Abril de 1930 e 9 de Junho de 1932.



1932

ESTATUTOS

DA

Sociedade Hippica Paulista

Art. 1.º — A Sociedade Hippica Paulista é uma
agremiação de natureza desportiva,
fundada em 31 de Julho de 1911, na
Capital do Estado de São Paulo, com
a finalidade de propugnar pelo desen-
volvimento do esporte hippico, em to-
das as suas modalidades.

vide artigo 35 § 4º



ESTATUTOS

DA

Sociedade Hippica Paulista

CAPITULO I

Da natureza, finalidade e duração da Sociedade.

- # Art. 1.º — A Sociedade Hippica Paulista é uma
agremiação de natureza desportiva,
fundada em 31 de Julho de 1911, na
Capital do Estado de São Paulo, com
a finalidade de propugnar pelo desen-
volvimento do esporte hippico, em to-
das as suas modalidades.
- § 1.º — Esta Sociedade terá séde na cidade de
São Paulo e a sua duração será illi-
mitada.
- # § 2.º — Não tem character mercantil, razão
pela qual os seus associados não par-
ticiparão dos seus lucros ou prejuizos.
- § 3.º — Usará, como emblema, as iniciaes
S. H. P. entrelaçadas, sobrepóstas ao
numero 1.911, indicativo do anno da
sua fundação, conjuncto esse que será

circumdado por uma ferradura; e, como côres distinctivas, o branco e preto.

Art. 2.º — Para consecução da finalidade prevista no artigo anterior, a Sociedade manterá, permanentemente, uma séde apropriada aos exercicios hippicos, que se denominará “Séde de Campo”; e, eventualmente, outrá, de natureza recreativa, sob a denominação de “Séde Central”.

§ 1.º — A “Séde de Campo”, a ser mantida permanentemente, consistirá em installações adequadas á pratica do hippismo, taes como: cocheiras, ráia de corridas, campos para próvas de obstaculos e jógos de “Polo”, picadeiro, “tattersal”, archibancadas, pavilhão de féstas e demais dependencias que se tornarem precisas, para a realização de reuniões desportivas e sociaes.

§ 2.º — A “Séde Central”, que será mantida eventualmente, consoante as possibilidades financeiras da Sociedade, será localizada em ponto central da cidade, comprehendendo installações para reunião dos associados, como sejam: — salas de diversões, de féstas, de leitura, bar, restaurante, barbeiro, ma-

nicura, etc. Em existindo tal “Séde Central”, na mesma funcionará a Secretaria da Sociedade.

CAPITULO II

Dos Sócios

TITULO I

Das suas categorias e admissão.

Art. 3.º — O quadro social compor-se-á das seguintes categorias:

- I — Sócios Remidos;
- II — Sócios Contribuintes Effectivos;
- III — Sócios Contribuintes Temporarios;
- IV — Sócios Honorarios.

Art. 4.º — Além d'essas categorias geraes, haverá a classe especial dos sócios denominados “Fundadores”, cujo numero será de **243 (duzentos e quarenta e treis)**. D'essa classe especial, farão parte sócios Remidos ou Contribuintes Effectivos, do sexo masculino, que hajam ingressado para o quadro social até 31 de Dezembro de 1920.

§ 1.º — As vagas que se forem verificando, por qualquer motivo, nessa classe especial de sócios “Fundadores”, serão pre-

enchidas, exclusivamente, por sócios masculinos pertencentes ás categorias de Remidos ou Contribuintes Effectivos, cuja escolha obedecerá, rigorosamente, á ordem **chronológica** das suas respectivas admissões, nas mencionadas categorias.

§ 2.º — Para que esse numero de sócios “Fundadores”, fixado em 243, possa ser augmentado ou reduzido, far-se-á indispensavel o **consenso unánime** de todos os associados que estiverem no góso d’essa regalia.

Art. 5.º — Pertencerão á categoria dos Sócios Remidos, todos os que, devidamente propostos e acceitos, de accôrdo com as prescrições dos presentes Estatutos, pagarem, de uma só vez, a jóia de Rs. 3:000\$000, (tres contos de réis).

Art. 6.º — A’ categoria dos sócios Contribuintes Effectivos, ficarão pertencendo aquelles que, tambem devidamente propostos e acceitos, pagarem, além de uma jóia inicial de Rs. 1:000\$000 (um conto de réis), satisfeita de uma só vez, a mensalidade de Rs. 20\$000 (vinte mil réis).

§ único — Será facultado, a taes sócios, pagarem, ao invés da mensalidade de Rs.

20\$000, uma annuidade de Rs. 200\$000 (duzentos mil réis), do momento, porém, que a satisfaçam adeantadamente, até o mez de Março de cada anno.

Art. 7.º — Na categoria dos sócios Contribuintes Temporários, serão incluídos os que, propostos e acceitos nos termos dos artigos anteriores, contribuirem, adeantadamente, com a importancia de Rs. 40\$000 (quarenta mil réis), correspondente a duas mensalidades, devendo pagar, sempre, as subseqüentes mensalidades de Rs. 20\$000 (vinte mil réis), até o dia cinco de cada mez.

Art. 8.º — Farão parte da categoria dos sócios Honorários, pessoas que, pertencendo ou não ao quadro social, se hajam tornado merecedoras d’essa distincção, quér pelos relevantes serviços que tenham prestado a ésta Sociedade, quér pela sua destacada posição social.

Art. 9.º — As admissões para as categorias de sócios Remidos, Contribuintes Effectivos ou Temporários, serão processadas mediante propôsta dirigida á Directoria da Sociedade, propôsta essa que, assignada pelo candidato e por um membro do quadro social, como

apresentante d'aquelle, conterà: — o nome, por extenso, do sócio proposto; sua naturalidade; o seu estado civil; a sua profissão e residencia; bem como a indicação da categoria a que deseja pertencer.

§ único — Não serão tomadas em consideração as propostas que não preencherem, integralmente, os requisitos especificados neste Artigo.

Art. 10.º — Taes propostas, depois de verificada a sua conformidade com as exigencias constantes do Artigo anterior, serão, pela Directoria, mandadas affixar, pelo espaço de cinco dias, em quadro especial que será collocado em logar bem visivel da Séde Central, ou, si esta não existir, da Séde de Campo, afim de que todos os sócios possam tomar conhecimento das mesmas, e, assim, habilitados se achem para communicar, á Directoria, quaesquer objecções que tenham a fazer, quanto á admissão do sócio proposto.

§ único — As mencionadas objecções, relativas á admissão de nòvos sócios, só serão acceitas, pela Directoria, quando formuladas **por escripto**.

Art. 11.º — Uma vez terminado o prazo de affi-

xação referido no Artigo anterior, a Directoria, por intermédio do seu Secretario, encaminhará as propostas, bem como as objecções que lhes digam respeito, si houverem sido apresentadas, á Comissão de Syndicancia, a qual lavrará o seu parecer sobre a acceitação ou recusa do candidato proposto, de accôrdo com o que estabelecido se acha na alinea II do Artigo 55.º.

Art. 12.º — De pôsse do parecer da Comissão de Syndicancia, a Directoria resolverá sobre as admissões propóstas, acceitando-as ou rejeitando-as, o que será decidido por votação entre os seus membros e ficará constando de uma acta, lavrada a esse respeito.

§ único — Para se decidir pela rejeição de uma propósta, bastará **um só voto** contrário á sua acceitação.

Art. 13.º — D'essas deliberações da Directoria, acceitando ou rejeitando a admissão de nòvos sócios, haverá recurso para as Assembléas Geraes Ordinárias, o qual, todavia, só poderá ser formulado pelo sócio proponente, por escripto e devidamente fundamentado.

Art. 14.º — Recusada uma proposta, para admis-

são de novo sócio, a Directoria comunicará o facto, por escripto, ao sócio proponente, scientificando-o dos motivos que hajam determinado tal recusa. Em caso de acceitação, será isso communicado ao novo sócio, tambem por escripto, dando-se-lhe conhecimento da contribuição a que fica obrigado, do prazo que tem para pagal-a, bem assim fazendo-lhe remessa de um exemplar dos presentes Estatutos, para bem inteiral-o dos seus direitos e deveres, na Sociedade.

Art. 15.º — As jóias dos sócios Remidos, bem assim a dos Contribuintes Effectivos, deverão ser pagas dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que a Directoria officie ao interessado, nos termos do Artigo anterior, communicando-lhe a acceitação da sua proposta, sob pena de, não paga tal jóia no prazo referido, caducar o diploma de admissão.

§ único — Em identicas condições e sob pena da mesma caducidade, deverão ser pagas, adeantadamente, confôrme estabelece o artigo 7.º, as duas mensalidades devidas pelos que forem acceitos como sócios Contribuintes Temporários.

Art. 16.º — No caso de ser novamente proposto, para sócio, um candidato que haja deixado caducar admissão anterior, por inobservância do que preceitua o Artigo antecedente ou seu § único, essa nova propôsta sómente será tomada em consideração, pela Directoria, si o interessado **depositar, préviamente,** a importancia total da jóia respectiva, em se tratando de candidato á inclusão nas categorias de sócio Remido ou Contribuinte Effectivo, ou a quantia correspondente ás mensalidades de um anno, caso se trate de pretendente á categoria de sócio Contribuinte Temporário.

Art. 17.º — A inclusão de qualquer pessoa, pertencente ou não ao quadro social, na categoria dos Sócios Honorários, só poderá ser resolvida por deliberação das Assembléas Geraes, mediante propôsta da Directoria.

TITULO II.

Dos direitos dos Sócios; Das suas obrigações e penalidades a que se acham sujeitos.

Art. 18.º — São direitos dos sócios Remidos e Contribuintes Effectivos:

I — Ter ingresso nas dependencias das

sédes “de Campo” e “Central”, dentro dos horários fixados pela Directoria, com excepção, porém, dos locais destinados aos serviços de Secretaria e dos que reservados forem á Directoria e Comissões de Juizes, em dias de torneios hippicos, occasiões essas em que tambem não poderão ingressar nos espaços destinados á realização dos torneios alludidos, a menos que nos mesmos devam tomar parte, como concurrentes devidamente inscriptos ou como auxiliares designados pela Directoria.

II — Participar de todas as reuniões e festas promovidas pela Sociedade, nas suas sédes, independentemente de convites especiaes;

III — Alugar cocheiras, para animaes de sélla ou tiro leve, de sua propriedade, mediante o pagamento das contribuições que forem estabelecidas pela Directoria;

IV — Usufruir das installações adequadas á pratica do hippismo, como sejam: — picadeiro, rãia de corridas, campos de equitação, etc., nos termos do que ficar estabelecido pelos Regulamentos Intérnos baixados pela Directoria;

V — Desempenhar cargos de membros da Directoria e do Conselho Fiscal, quando para os mesmos forem eleitos pelo voto das Assembléas Geraes, bem assim fazer parte da Commissão de Syndicancia, quando nomeados pela Directoria.

§ único — Todavia, para o exercicio de cargos, na Directoria e no Conselho Fiscal, só poderão ser eleitos sócios Remidos ou Contribuintes Effectivos que sejam Brasileiros natos.

Art. 19.º — Cabe, outrosim, aos sócios Contribuintes Effectivos, o direito de, em qualquer tempo, requerer, á Directoria, a sua transferencia para a categoria dos sócios Remidos, mediante o pagamento, effectuado de uma só vez, da differença entre a jóia que houverem pago e a que é devida pelos sócios d'esta categoria, ficando, então, depois de satisfeito o pagamento da mencionada differença, dispensados das mensalidades de Rs. 20\$000 ou annuidade de Rs. 200\$000, referidas no Artigo 6.º e seu paragrafo único.

Art. 20.º — Será facultado, ainda, aos sócios Contribuintes Effectivos, solicitar, á Directoria, dispensa do pagamento de suas respectivas mensalidades ou an-

nuidades, quando se hajam de ausentar deste Estado, por tempo excedente a 3 mezes.

§ único — Impedidos ficarão, no entanto, de beneficiar da faculdade acima referida, os sócios que estiverem **em débito** para com a Sociedade.

Art. 21.º — O sócio Contribuinte Effectivo que tenha a solicitar dispensa do pagamento das suas mensalidades ou annuidades, consoante previsto se acha no artigo anterior, fal-o-á endereçando pedido escripto á Directoria, no qual declarará o tempo que vae durar sua ausencia, afim de que a referida Directoria, resolvendo sobre a concessão invocada, ao interessado communique, também por escripto, a sua deliberação.

§ único — Em se verificando a circumstancia de que se torne necessário ultrapassar o prazo da dispensa concedida, por persistirem os motivos determinantes da ausencia do sócio, este deverá fazer novo pedido, nos mesmos termos do anterior, solicitando revigoração da dispensa expirante, sob pena de ser **considerado em atraso**, nas suas mensalidades ou annuidade, a partir da

data em que se haja exgottado o prazo anteriormente concedido, e sujeito, assim, á eliminação do quadro social, conforme estabelecido se acha no artigo 31.º, alinea I.

Art. 22.º — Constitue direito dos sócios Contribuintes Temporários: — Frequentar, tão sómente, a séde “Central” da Sociedade, em dias communs, excluidos aquelles em que, na mesma, se realizarem féstas.

Art. 23.º — São direitos dos sócios Honorários:

I — Quando pertencentes ás categorias de sócios Remidos ou Contribuintes Effectivos, os mesmos que a estes cabem.

II — Não pertencendo ás duas categorias acima mencionadas, farão jús, tão sómente, ás regalias que constam das alineas, I, II, III e IV do Art. 18.º.

Art. 24.º — Sómente os sócios que fizérem parte do quadro especial de Fundadores, nos termos do que dispõe o artigo 4.º e seu § 1.º, e que estiverem **quites** para com os cofres sociaes, **possuirão o direito** de tomar parte nas Assembléas Geraes, discutindo e votando as matérias sujeitas á deliberação, elegendo os membros da Directoria e do Conselho Fiscal, bem como propondo o

que julgarem conveniente aos interesses da Sociedade.

Art. 25.º — Afim de regular o ingresso e frequencia a que os sócios teem direito, de accordo com as suas respectivas categorias, nas sédes central e de campo, serão observadas as seguintes nórmas:

I — Os sócios Remidos e Honorários exhibirão, aos porteiros, cartões que, por occasião das suas respectivas admissões para o quadro social, lhes serão fornecidos pela Directoria;

II — Os sócios Contribuintes Effectivos ou Temporários, exhibirão os recibos correspondentes ás suas annuidades ou mensalidades.

§ único — No caso de recibos de mensalidades, só dará direito a ingresso o **recibo do mez em curso**.

Art. 26.º — Na séde “Central”, não será absolutamente permittido o ingresso de **filhos menores** dos sócios, mesmo por occasião de reuniões sociaes de caracter festivo.

Art. 27.º — Na séde de “Campo”, o direito de ingresso e frequencia dos sócios Remidos, Contribuintes Effectivos e Honorários, é extensivo ás suas familias, entendendo-se como tal: a **esposa do**

sócio, suas filhas solteiras e filhos menores de 16 annos.

Art. 28.º — Os direitos de sócio não se transmitem por herança. Sobrevindo, porém, o fallecimento de sócio casado, a sua viúva, emquanto não contrahir novas núpcias, será considerada sócia de categoria igual á que pertencia seu esposo, com os mesmos direitos e obrigações que a este cabiam, exceptuadas, porém, as regalias de tomar parte nas Assembléas Geraes, votar e sêr votada para cargos da Directoria e do Conselho Fiscal, bem como sêr indicada para membro da Commissão de Syndicancia.

§ único — Consequentemente ás disposições d'este Artigo, as viúvas de sócios pertencentes á classe especial de Fundadores, não terão accésso ao quadro da referida classe especial.

Art. 29.º — Os sócios **não respondem**, nem siquêr subsidiariamente, pelas obrigações e responsabilidades, de qualquer natureza, que a Directoria, por si ou representantes seus, venha a contrahir, expressa ou intencionalmente, em nome da Sociedade, do momento que taes obrigações ou responsabilidades não

estejam sancionadas pelos presentes Estatutos.

Art. 30.º — Todos os sócios são obrigados a envidar esforços para o progresso da Sociedade e, — seja qual fôr a categoria ou classe a que pertençam, nos quadros sociaes, ou mandato que na sua administração desempenhem,— a prestar rigorosa obediencia aos dispositivos dos presentes Estatutos, bem assim ás determinações constantes dos Regulamentos Intêrnos baixados pela Directoria, pois o ingresso, de qualquér pessoa, para a Sociedade, **impôrta em plena e irrestricta acceitação tácita** dos preceitos contidos n'estes Estatutos, os quaes fixam convenção entre as partes.

Art. 31.º — Incorrerão em pena de eliminação, os associados que:

I — Fazendo parte da categoria dos sócios Contribuintes Effectivos, deixem de pagar, durante tres mezes consecutivos, as suas mensalidades, ou não satisfaçam a sua annuidade no prazo estabelecido no § único do Art. 6.º;

II — Atrazem o pagamento de uma só mensalidade, si pertencentes á categoria dos sócios Contribuintes Temporários;

III — Não solvam, por espaço de dois mezes, as contas de aluguél de cocheiras e trato de animaes, sendo que, neste caso, independentemente da pena de eliminação, a Directoria ficará autorizada a **dispôr dos animaes e todo o material de equitação** que os socios devedores tenham nas cocheiras da Sociedade, para resarcir as importancias de que esta fôr credora;

IV — Deixem de pagar débito de qualquér outra natureza, contrahido para com a Sociedade;

V — Transgridam quaesquer disposições dos presentes Estatutos ou dos Regulamentos Internos baixados pela Directoria.

§ único — Antes de impôr essa penalidade, a Directoria expedirá officio ao sócio faltoso, que será remettido em carta registrada ou entrégue mediante recibo, no qual será levada ao seu conhecimento a transgressão em que haja incorrido, dando-se-lhe sciencia, do mesmo passo, de que a sua eliminação será effectivada, si, dentro do **prazo de 15 dias**, contados da data do referido officio, não liquidar o seu debito para com a Sociedade ou não se defender,

fundamentadamente, de quaesquer outras transgressões estatutárias ou regulamentares que lhe sejam imputadas.

Art. 32.º — A pena de eliminação só poderá ser imposta por **deliberação da maioria** dos membros da Directoria.

Art. 33.º — Os sócios que, por qualquer motivo, queiram deixar de fazer parte da Sociedade, poderão solicitar a sua exoneração, endereçando, para esse fim, pedido escripto á Directoria.

§ único — Tal exoneração, no emtanto, **não poderá ser concedida aos sócios que tiverem qualquer débito para com a Sociedade, sem que, preliminarmente, o hajam solvido.**

Art. 34.º — Aos sócios que houverem sido eliminados, bem assim aos que tenham obtido exoneração, será facultado solicitar a sua reinclusão nos quadros sociais, ficando a critério da Directoria attender ou não semelhantes pedidos, tendo em vista os antecedentes do postulante.

§ 1.º — Todavia, em caso de solução favorável, o reingrêso ao quadro social sómente será concedido mediante pagamento, de uma só vez, de **nóva jóia**

ou das mensalidades correspondentes a um anno, consoante se trate das categorias de sócio Remido, Contribuinte Effectivo ou Contribuinte Temporário.

§ 2.º — Em se tratando de readmissão de pessoa que tenha sido eliminada por não pagamento de débito para com a Sociedade, a Directoria só tomará conhecimento do respectivo pedido depois de saldada a **divida motivante da eliminação impósta.**

§ 3.º — Os que assim forem readmittidos, serão considerados, para todos os effectos, **sócios novos**, passando, como tal, a occupar nóva collocação na ordem numérica, do quadro social, e **prejudicados**, consequentemente, em quaesquer direitos ou vantagens adquiridas anteriormente á sua exoneração ou eliminação.

CAPITULO III

Do Património Social.

Art. 35.º — O património social será constituído por immóveis, bemfeitorias, móveis, semoventes, títulos de renda ou empregos de capital de natureza semelhante e moéda corrente.

§ 1.º — Esse patrimônio será formado e accrescido indefinidamente, com as sobras resultantes entre a receita e a despesa da Sociedade.

§ 2.º — Dois terços da receita proveniente das jóias de sócios Remidos, bem como cincoenta por cento das sobras liquidadas, em dinheiro, verificadas pelos balanços annuaes, deverão sêr depositados em conta especial que se abrirá n'um Banco determinado pela Directoria, afim de que, toda a vez que os respectivos depósitos attingjam á somma de vinte contos de réis, seja esta importancia applicada, exclusivamente, em titulos de renda da divida pública do Governo Federal ou do Estado de São Paulo.

§ 3.º — Dito patrimônio não poderá ser gravado ou alienado, sem autorização expressa da Assembléa Geral.

§ 4.º — Em caso de dissolução e liquidação da Sociedade, o patrimônio social existente, uma vez solvido todo o passivo da mesma, **reverterá em beneficio** da Santa Casa de Misericordia de São Paulo.

CAPITULO IV

Da Administração da Sociedade

TITULO I

Da Directoria, do Conselho Fiscal e da Comissão de Syndicancia.

Art. 36.º — A Administração da Sociedade será confiada a uma Directoria composta de seis membros eleitos pela Assembléa Geral Ordinária nos mezes de Janeiro, cuja pösse se dará dentro da primeira quinzena subsequente á eleição, sendo o seu mandato de dois annos.

§ 1.º — Essa Directoria, da qual só poderão fazer parte os sócios que estiverem nas condições previstas pelo § único da alinea V do Artigo 18.º e que não tenham jamais incorrido nas transgressões constantes das alineas I, II, III, IV e V do artigo 31.º, compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um Thesoureiro, um Secretário, um 2.º Secretário e um Director Geral.

§ 2.º — Para membros dessa Directoria, deverão ser eleitos, obrigatoriamente, quatro sócios que façam parte da classe especial de Fundadores, podendo recahir a votação, para os dois mem-

broz restantes, em sócios não pertencentes á referida classe, do momento, porém, que os mesmos façam parte das categorias de Remido ou Contribuinte Effectivo.

§ 3.º — Os cargos de Presidente e Vice-Presidente, só poderão ser desempenhados por sócios Fundadores.

Art. 37.º — Além dessa Directoria, haverá, também, uma comissão investida de funções consultivas e fiscalizadoras, que se denominará Conselho Fiscal, composta de tres Membros Effectivos e outros tantos Supplentes, cuja escolha deverá cingir-se ás exigencias constantes do § 1.º do artigo anterior e á predominancia de elementos pertencentes á classe especial de sócios Fundadores cogitada pelo § 2.º do mesmo artigo.

§ único — A escolha dos seis membros componentes d'esse Conselho Fiscal, será feita por votação da mesma Assembléa Geral que eleja a Directoria, sendo igual ao d'esta o mandato do referido Conselho.

Art. 38.º — Haverá, finalmente, uma Comissão de Syndicancia, composta de cinco sócios pertencentes ás categorias de

Remidos ou Contribuintes Effectivos, cuja nomeação será feita, pela Directoria, d'entre associados que jamais hajam incorrido em transgressões previstas nas alíneas I, II, III, IV e V do artigo 31.º e cujo mandato terminará com o da Directoria que houver feito as respectivas nomeações.

Art. 39.º — O desempenho de quaesquer cargos, na Directoria, Conselho Fiscal ou Comissão de Syndicancia, será gratuito, não dando direito, portanto, a que os respectivos membros aufiram, por esse desempenho, remuneração pecuniária ou proventos outros de qualquer natureza.

Art. 40.º — Os membros da Directoria e do Conselho Fiscal podem ser reeleitos, isolada ou conjunctamente, para successivos mandatos, sendo licita, nos mesmos termos, a reconducção, pela Directoria, de um ou mais membros da Comissão de Syndicancia.

Art. 41.º — Em se dando vagas, nos cargos da Directoria, o seu preenchimento obedecerá ás seguintes normas:

I — Si a vacancia fôr originada por morte, renuncia ou impedimento de character definitivo, o Presidente preencherá,

provisóriamente, o cargo vago, nomeando, para desempenhar as correspondentes funcções, um Membro Effectivo do Conselho Fiscal; e, no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que tal vacancia se haja verificado, convocará a Assembléa Geral Extraordinária, para eleição de novo membro effectivo;

II — Quando, porém, a vaga fôr consequente a impedimento temporário que não exceda a seis mezes, o Presidente a preencherá, provisóriamente, nos termos da alinea anterior, até que, cessado o impedimento alludido, o membro effectivo reassuma as funcções do seu cargo.

Art. 42.º — Com respeito ás vagas que occorram no Conselho Fiscal, tambem por morte, renuncia ou impedimento definitivo dos respectivos membros, proceder-se-á como indicado séguez:

I — Dando-se a vaga nos cargos de Membros Effectivos, será ella preenchida, definitiva ou temporáriamente, consoante a natureza da vacancia occorrente, por um dos Membros Supplentes;

II — Em succedendo que fiquem vagos, definitivamente, os tres cargos de Membros Effectivos, serão elles substituidos pelos tres Membros Supplentes, convocando, o Presidente, Assembléa Geral Extraordinária, nos termos da alinea I do artigo anterior, para que nóvos Supplentes sejam eleitos.

Art. 43.º — Quanto ás vagas que se verificarem, por qualquér motivo, na Commissão de Syndicância, serão ellas preenchidas, temporária ou definitivamente, por substituições ou nóvas nomeações effectuadas pela Directoria nos termos do artigo 38.º.

Art. 44.º — Sempre que um Membro da Directoria, Conselho Fiscal ou Commissão de Syndicância queira renunciar ao seu cargo, ou tenha que interromper o seu desempenho por motivo de impedimento temporário, deverá communicar-o, por escripto, á Directoria.

TITULO II

Das attribuições da Directoria, em geral, e de cada um dos seus membros, em particular.

Art. 45.º — Incumbe á Directoria:

I — Administrar a Sociedade, de modos a que se preencham todas as finalidades

determinantes de sua fundação, cumprindo, para isso, os presentes Estatutos, e fazendo-os cumprir;

II — Autorizar as despesas que se fizerem precisas para o bom andamento dos serviços e necessidades da Sociedade, movimentando, para esse fim, os fundos monetários da mesma;

III — Gerir todos os bens patrimoniaes e recursos sociaes, promovendo-lhes a guarda, conservação, melhoria, valorização e augmento;

IV — Deliberar sobre a aquisição de bens para o património social, mediante aprovação escripta do Conselho Fiscal, podendo, n'este caso, praticar, para o fim expréso, os actos necessários e permittidos em Direito;

V — Gravar ou alienar bens do alludido património, quando, para isso, **expressamente autorizada pela Assembléa Geral**, nos termos do que estabelece o § 3.º do artigo 35.º, obedecendo, n'este caso, ás instrucções que, pela referida Assembléa, lhe forem prescriptas;

VI — Resolver, com aprovação do Conselho Fiscal, sobre contractos que a Sociedade necessite fazer, do momento que não acarrétem, taes contractos,

gravação ou alienação do património social, **nem occasionem prejuizo aos direitos ou prerogativas attribuidas, por estes Estatutos, aos sócios;**

VII — Representar a Sociedade, conjunctamente ou por um de seus membros para esse fim designado, em reuniões, féstas ou solennidades, nas quaes deva ella estar representada;

VIII — Admittir todos os empregados que forem necessários aos serviços da Sociedade, arbitrando-lhes os respectivos vencimentos, bem assim dispensal-os, quando o entender conveniente aos interesses da mesma;

IX — Baixar os Regulamentos Intérnos da Sociedade, bem como alteral-os ou revogal-os, sempre que, a bem da ordem, da regularidade dos serviços ou dos interesses sociaes, assim o julgue necessário;

X — Resolver sobre admissões ou readmissões de sócios, de accôrdo com os artigos 12.º e 34.º;

XI — Expedir diplomas, cartões de identidade ou de ingréssos, aos membros do quadro social;

XII — Facultar, a pessoas idóneas, residentes no estrangeiro ou fóra d'este Es-

tado, mediante solicitação de um sócio Honorário, Remido ou Contribuinte Effectivo, a permissão de frequentar as sédes da Sociedade, fornecendo, para esse fim, cartões de ingresso, cujo prazo, no emtanto, não poderá exceder a trinta dias, excepção feita aos membros do Corpo Diplomático ou Consular acreditados junto ao Governo Brasileiro, aos quaes poderá dilatar o referido prazo de frequencia, a seu critério;

XIII — Decidir sobre a eliminação de qualquer sócio, nos termos dos artigos 31.º e 32.º, bem assim quanto ás exonerações referidas no artigo 33.º;

XIV — Conceder, recusar ou prorogar as licenças previstas, nos artigos 20.º e 21.º;

XV — Propôr, confôrme estabelece o artigo 17.º, a inclusão de pessoas na categoria de Sócios Honorários, do momento que estejam ellas nas condições previstas pelo artigo 8.º;

XVI — Nomear os membros da Commissão de Syndicância e, quando se verificarem impedimentos temporários dos seus componentes, dar-lhes substitutos;

XVII — Organizar, annualmente, para serem submettidos ao exame e approvação da Assembléa Geral, nas respectivas Sessões Ordinárias que se effectuarão nos mezes de Janeiro: — 1.º), um Relatório circunstanciado dos acontecimentos sociaes occorridos no anno immediatamente anterior; 2.º), o quadro dos sócios existentes a 31 de Dezembro do referido anno, especificando-os pelas categorias e classe constantes dos artigos 3.º e 4.º e relacionados, numericamente, de accôrdo com a ordem chronológica das suas admissões; 3.º), uma demonstração de todas as transacções effectuadas em dito anno anterior; 4.º), o Balanço de Receita e Despesa correspondente ao mesmo anno, discriminando as respectivas vérbas; 5.º), o Balanço Geral do Activo e Passivo da Sociedade, de accôrdo com o encerramento da escripta no ultimo dia do alludido anno; 6.º), uma demonstração do estado em que se encontra o Património Social. Esses seis documentos, que deverão estar assignados por todos os membros da Directoria, serão presentes á Assembléa Geral acompanhados de um parecer

que, sobre os mesmos, deverá ser formulado pelo Conselho Fiscal;

XVIII — Reunir-se, **uma vez, no minimo**, todos os mezes, para deliberar sobre assumptos da gestão social, sendo que, de taes reuniões, deverá lavrar uma acta minudente, consubstanciando todas as matérias tratadas, discutidas e votadas, na qual serão consignados, obrigatoriamente, os votos favoráveis ou contrários emitidos pelos seus membros e, também, pelos do Conselho Fiscal, caso hajam estes tomado parte na reunião.

XIX — Solicitar o comparecimento do Conselho Fiscal a essas reuniões, sempre que os interesses da Sociedade assim o exijam.

Art. 46.º — A Directoria só poderá válidamente deliberar quando, ás suas reuniões, estiver presente a **maioria de seus membros**.

§ único — Não comparecendo, ás reuniões da Directoria, o numero de membros necessários á validade de suas deliberações, será lavrada uma acta summaria, consignando a falta de **quorum** e declarando quaes os membros não comparecentes.

Art. 47.º — O não comparecimento de um membro da Directoria a tres reuniões da mesma, consecutivamente, importa em **considerar-se desérto** o seu cargo.

§ único — Em tal caso, far-se-á constar, na acta da reunião em que tenha sido verificada essa ausencia consecutiva, a incidencia havida no preceito deste artigo, officiando-se, acto continuo, ao membro faltoso, para scientificar-o da vacância do seu cargo e do motivo que a occasionou.

Art. 48.º — Ao Presidente incumbe:

- I — Representar a Sociedade em Juizo, activa e passivamente, e, fóra delle, sempre que, por deliberação da Directoria, o seu comparecimento pessoal seja considerado indispensável;
- II — Determinar os dias em que se devam effectuar as reuniões da Directoria, previstas na alinea XVIII do artigo 45.º, cujas datas scientificará aos demais membros, cabendo-lhe presidil-as;
- III — Decidir, pelo voto de qualidade, que lhe cabe, as votações em que se verifique empate;

- IV — Tomar, de prompto, quaesquér providencias que se façam necessárias aos interesses da Sociedade e que estejam dentro da alçada da Directoria, do momento que, por motivo de notória urgencia, se torne impossivel aguardar a reunião dos Directores, sendo que, em assim occorrendo, deverá, lógo na primeira reunião que se effectue, submeter, á approvação da Directoria, os actos que haja praticado;
- V — Assignar, com os demais membros da Directoria e do Conselho Fiscal, e com observancia dos preceitos contidos nas alneas IV, V e VI do artigo 45.º: — os contractos, escripturas ou quaesquér outros documentos que importem em augmento, redução ou gravamento do Património Social; com os membros da Directoria: — as actas de reuniões da mesma, os Regulamentos Intérnos, os documentos especificados na alinea XVII do artigo 45.º e os contractos de que cogita a alinea VI do mesmo artigo; com o Secretário: — os cartões conferidos aos associados, nos termos da alinea I do artigo 25.º, e os que venham a ser concedidos ás pessôas mencionadas na alinea XII do artigo 45.º; com

o Thesoureiro: — os chéques ou recibos para levantamento de fundos sociaes depositados em estabelecimentos Bancários ou congéneres; com os sócios presentes ás sessões das Assembléas Geraes Ordinárias ou Extraordinárias por elle convocadas: — as respectivas actas;

- VI — Convocar as referidas Assembléas Geraes, em sessões Ordinárias, que deverão ser realizadas, todos os annos, nos mezes de Janeiro, para submeter á sua apreciação o Relatório da Directoria, os Balanços e demais documentos da prestação de contas annuaes especificados na alinea XVII do artigo 45.º, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, e, para, de dois em dois annos, se proceder á eleição da Directoria e do referido Conselho; em sessões Extraordinárias, sempre que a Directoria o verifique necessário ou quando essa convocação **seja requerida**, por escripto, pela totalidade dos membros effectivos do Conselho Fiscal ou por cincoenta sócios que, nos termos do artigo 4.º, § 1.º, pertençam á classe especial de Sócios Fundado-

res e estejam quites para com os côfres sociaes, como preceitua o artigo 24.º;

VII — Presidir os trabalhos das alludidas Assembléas, exceptuados os casos previstos nos artigos 62.º e 66.º;

VIII — Apresentar, annualmente, á Assembléa Geral Ordinária, o Relatório da Directoria, com as demonstrações, balanços, exposições e demais documentos previstos na alinea XVII do artigo 45.º, devidamente acompanhados do parecer do Conselho Fiscal em tal dispositivo cogitado.

Art. 49.º — Ao Vice-Presidente, incumbe:—Substituir o Presidente nos seus impedimentos e, como tal, praticar, na vigencias d'esses impedimentos, todos os actos especificados nas alineas do artigo anterior.

Art. 50.º — Ao Secretário, incumbe:

I — Chefiar todos os serviços a cargo da Secretaria da Sociedade, orientando e fiscalizando, assiduamente, a escripturação dos livros de contabilidade, dos registros que se tornem necessários para assentamento minucioso de todas as matérias de interesse social, proven-

do a que a organização de taes serviços attenda, não sómente ás prescripções dos presentes Estatutos, como, ainda, a outras exigencias que os interesses da Sociedade venham a reclamar, e curando para que o desempenho d'esses mistéres, pelos auxiliares contractados para a sua execução, se effective com pontualidade, exactidão e clareza;

II — Conferir e assignar, mensalmente, os livros, registros e demais assentamentos constantes da alinea anterior;

III — Redigir as actas das reuniões da Directoria e o Relatório a que se refere a alinea XVII do artigo 45.º, bem assim providenciar para que todos os documentos referidos n'esse dispositivo estejam inteiramente preparados, quinze dias antes da data em que se deva reunir a Assembléa Geral Ordinária a realizar-se nos mezes de Janeiro de cada anno;

IV — Ter a seu cargo toda a correspondencia da Sociedade, de cujo recebimento e assumptos dará conhecimento aos demais Directores, combinando, com estes, as respectivas soluções, assignando os expedientes a serem re-

mettidos e mantendo em perfeita ordem, conservação e guarda, o archivo da Sociedade;

V — Encaminhar as propostas de novos sócios á Comissão de Syndicancia, nos termos do que dispõe o artigo 11.º destes Estatutos;

VI — Assignar, com os demais membros da Directoria e do Conselho Fiscal, ou com o Presidente, os documentos especificados na alinea V do artigo 48.º;

VII — Propôr, á Directoria, a adopção das providencias que julgue necessárias ao perfeito andamento dos serviços affectos á Secretaria, bem como a admissão, demissão e fixação de vencimentos dos auxiliares da mesma;

VIII — Fornecer, aos demais membros da Directoria e aos do Conselho Fiscal, todos os esclarecimentos, dependentes da Secretaria, de que os mesmos necessitem, para o desempenho das suas attribuições.

Art. 51.º — Ao 2.º Secretário incumbe: Substituir o Secretário, nos seus impedimentos e, como tal, desempenhar, na vigencia d'essas substituições, todos os mistéres attribuidos ao Secretário.

Art. 52.º — Ao Thesoureiro, incumbe:

I — Ter em bôa guarda todos os dinheiros e valores da Sociedade, pelos quaes será pessoalmente responsavel;

II — Não conservar, na caixa da Sociedade, quantia superior a dois contos de réis, devendo, sempre que os recebimentos ultrapassem essa quantia, depositar o excedente, á ordem da Sociedade, em estabelecimento Bancário determinado pela Directoria;

III — Firmar, de próprio punho, não sendo permitido o emprego de "fac-simile" a carimbo, todos os recibos de quantias ou valores que a Sociedade tenha a arrecadar;

IV — Promover o recebimento de todas as quantias ou valores devidos á Sociedade, podendo, para esse fim, escolher cobradores de sua immediata confiança, pelos quaes ficará, no emtanto, pessoalmente responsavel, cabendo á Directoria arbitrar-lhes os respectivos vencimentos ou porcentagens;

V — Effectuar o pagamento de todas as despesas que hajam sido autorizadas pela Directoria, depois de ter verificado que as mesmas se destinaram, exclusivamente, a mistéres da Sociedade, exigin-

do documentação legal que comprove taes pagamentos;

- VI — Fornecer, semanalmente, ao Secretário, um balancete, devidamente assignado, da Receita e Despeza verificadas, para effeito dos lançamentos a serem realizados nos livros de contabilidade da Sociedade, ao qual será appensa toda a documentação comprovante dos recebimentos e pagamentos effectuados na semana immediatamente anterior, exigindo, do Secretário, recibo de tal balancete e documentos a elle annexados;
- VII — Communicar, impreterivelmente, á Directoria, quaes os sócios ou demais entidades que estejam em débito para com a Sociedade, afim de que aquella delibére sobre as providencias a serem tomadas, para cobrança de taes débitos;
- VIII — Conferir e assignar, mensalmente, com o Secretário, os livros nos quaes seja escripturada a contabilidade social;
- IX** — Assignar, com os demais membros da Directoria e do Conselho Fiscal, ou com o Presidente, os documentos especificados na alinea V do artigo 48.º;

X — Expôr, nas reuniões da Directoria, todas questões relativas á situação financeira e económica da Sociedade, suggerindo as medidas que julgue necessárias aos interesses sociaes e prestando, tanto aos membros d'aquella como aos do Conselho Fiscal, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, sobre taes questões e demais assumptos peculiares á Thesouraria.

Art. 53.º — Ao Director Geral, incumbe:

- I — Chefiar todos os serviços inherentes ás sédes “Central” e “de Campo”, orientando e fiscalizando, assiduamente, a sua execução;
- II — Propôr, á Directoria, a admissão, fixação de vencimentos e demissão do pessoal que tenha funcções nas dependencias de taes sédes, bem assim as medidas que se tornem necessarias para que, em ambas, as finalidades sociaes constantes do artigo 2.º e seus paragrâfos, tenham integral realização;
- III — Organizar os projectos, plantas e relações de premios dos certames hippicos, indicar as pessoas que devam constituir as commissões de juizes, bem como formular os respectivos re-

- gulamentos a serem observados em taes provas, tudo quanto submeterá á approvação da Directoria;
- IV — Attender ao serviço de inscripção dos que pretendam concorrer a esses certames, cujas listas encaminhará á Secretaria, uma vez findos os prazos estabelecidos para as inscripções;
- V — Dirigir as provas de equitação, quér nos periodos de trenamento, quér nos dias em que se realizem os concursos hippicos;
- VI — Apresentar um Relatorio circumstanciado, á Directoria, de cada um dos certames hippicos havidos, suggerindo o que se lhe affigure opportuno para o incremento d'esse esporte;
- VII — Zelar pela conservação de tudo quanto se contenha nas sédes "Central" e "de Campo", bem assim para que, em ambas, se dê fiel cumprimento ás disposições dos presentes Estatutos e ao que fôr determinado pela Directoria, nos Regulamentos Intérnos por ella baixados;
- VIII — Assignar, com os demais Membros da Directoria e do Conselho Fiscal, os documentos referidos na alinea V do artigo 48.º;

- IX — Prestar, aos demais Membros da Directoria, ou aos do Conselho Fiscal, os esclarecimentos que lhe solicitem, relativamente á sua gestão nas sédes "Central" e "de Campo".

TITULO III

Das attribuições do Conselho Fiscal.

Art. 54.º — Ao Conselho Fiscal, incumbe:

- I — Examinar, trimestralmente, os livros de contabilidade da Sociedade, conferindo os respectivos lançamentos, a existencia de valores e lavrando, n'esses livros, um termo relativo ao exame effectivado, no qual consignará o seu parecer sobre a exactidão da escripta e valores examinados;
- II — Verificar, annualmente, a documentação referida na alinea XVII do artigo 45.º, formulando, sobre o seu mérito, um parecer circumstanciado e conclusivo;
- III — Propor, á Directoria, o que julgue proveitoso aos interesses da Sociedade;
- IV — Requerer, ao Presidente, *ex-vi* do que lhe faculta a alinea VI do Artigo 48.º,

a convocação de Assembléas Geraes Extraordinárias, sempre que, no seu entender, os interesses sociaes assim o reclamem;

- V — Opinar, nos casos previstos nas alíneas IV e VI do Artigo 45.;
- VI — Comparecer ás reuniões da Directoria quando, nos termos da alínea XIX do citado artigo 45.º, a mesma lh'º solícite;
- VII — Reunir-se uma vez, no minimo, todos os mezes, pela mesma fórma preceituada á Directoria na alínea XVIII do referido artigo 45.º, devendo applicar-se, ás reuniões do Conselho Fiscal, os dispositivos consubstanciados nos artigos 46.º, 47.º e seus parágraphos;
- VIII — Comunicar, ás Assembléas Geraes, **sob pena de responsabilidade pessoal** de cada um dos seus membros, quaesquer factos que, moral ou materialmente, sejam prejudiciaes aos interesses da Sociedade.

TITULO IV

Das attribuições da Commissão de Syndicancia.

Art. 55.º — A' Commissão de Syndicancia, incumbe .

- I — Reunir-se, nos dias que lhe forem préviamente fixados pela Directoria, afim de tomar conhecimento das propóstas de novos sócios que, pelo Secretário, lhe sejam encaminhadas ;
- II — Syndicar, pelos meios que julgar convenientes, sobre a indoneidade dos candidatos propóstos, devendo remetter á Directoria, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento da propósta, um parecer escripto, opinando pela acceitação ou recusa do pretendente, sendo que, em caso de recusa, deverão ser fundamentados os motivos que a determinem ;
- III — Solicitar, á Directoria, dilação do prazo acima referido, do momento que o verifique insufficiente á obtenção dos informes necessários ;
- IV — Proceder a outras syndicancias de interesse da Sociedade, quanto solicitadas pela Directoria ;
- V — Assignar, por todos os seus membros, os pareceres sobre acceitação ou recusa de novos sócios, bem como quaesquer outros que resultem dos termos da alínea anterior.
- Art. 56.º — O não comparecimento de membros da Commissão de Syndicancia a tres reu-

niões consecutivas, sem causa justificada, importará em se considerar vago o respectivo cargo, devendo ser esse facto communicado á Directoria, pelos demais membros presentes ás reuniões, afim de que esta nomeie outro sócio para o logar vacante.

CAPITULO V

Das Assembléas Geraes.

- Art. 57.º — Por Assembléa Geral entende-se a reunião de associados que pertençam á classe especial de Sócios Fundadores, nos termos do que dispõe o artigo 24.º, afim de deliberar sobre assumptos de interesse exclusivo da Sociedade.
- Art. 58.º — As Assembléas Geraes reunir-se-ão, em sessões ordinárias, **nos mezes de Janeiro de cada anno**, para os fins mencionados na alinea VI do artigo 48.º e, em sessões Extraordinárias, sempre que se verifiquem as circumstancias previstas em tal dispositivo.
- Art. 59.º — Para que taes Assembléas possam ser consideradas legalmente constituídas e para validade das suas deliberações, deverão a ellas achar-se presentes, —

resalvadas as excepções constantes dos artigos 60.º e 64.º—quér pessoalmente, quér representados por procuradores, **trinta Sócios Fundadores**, no minimo, cujas assignaturas constem de um livro especial a intitular-se “Livro de Presença ás Assembléas”, destinado, exclusivamente, a registrar o comparecimento nas mesmas verificado.

- § único — Os procuradores acima alludidos deverão ser, obrigatóriamente, sócios pertencentes á referida classe especial de Fundadores, não podendo, todavia, cada um, ser portador de **mais de tres procurações**, as quaes deverão achar-se revestidas de todos os requisitos que as leis do paiz exigirem para taes mandatos e ficarão achivadas na Secretaria da Sociedade.
- Art. 60.º — Si, no emtanto, feita a primeira convocação de uma Assembléa, de accordo com as prescripções constantes do artigo seguinte, não comparecer o numero de sócios fixado no artigo anterior, far-se-á **segunda convocação**, marcando-se, para ser ella realizada, uma nova data que deverá ser de **cinco dias**, no minimo, subsequente á que fôra determinada para a primeira,

e declarando-se, na publicação respectiva, que a Assembléa realizar-se-á com qualqué numero de sócios Fundadores comparecentes.

Art. 61.º — As convocações acima alludidas, para a realização de Assembléas Geraes, serão feitas por meio de annuncios publicados, por **treis vezes**, no minimo, seguidamente, em um ou mais jornaes da Capital de São Paulo, dos que tiverem maiór circulação, e de taes annuncios constará, obrigatóriamente : — além da data em que se deverá reunir a Assembléa, data essa que deverá ser fixada para cinco dias, no minimo, subsequente á da primeira publicação, o local e hora em que se effectuará a reunião e quaes os assumptos a serem na mesma tratados.

Art. 62.º — Ao Presidente compéte a convocação das Assembléas Geraes, quér Ordinárias, quér Extraordinárias, **ex-vi** do que estabelecido se acha na alinea VI do artigo 48.º. Si, todavia, contrariando os preceitos do citado dispositivo, não proceder, elle, á convocação de taes Assembléas, como lhe incumbe, ficarão com poderes, para convocal-as, **os demais membros da Directoria**, os do

Conselho Fiscal ou os **cincoenta Sócios Fundadores requerentes**, consoante os motivos que, nos termos do previsto em tal alinea, originem a necessidade da convocação.

Art. 63.º — As Assembléas Geraes, uma vez constituidas com observancia dos requisitos especificados nos artigos anteriores, teem competencia para :

- I — Resolver sobre casos não previstos nestes Estatutos, bem assim dirimir duvidas sobre a interpretação dos seus dispositivos, do momento, todavia, que as suas resoluções não os venham alterar na sua essencia e fundamentos ;
- II — Appreciar, discutir, approvar, impugnar ou annullar quaesquer actos praticados pela Directoria, Conselho Fiscal e Commissão de Syndicancia ;
- III — Dar quitação, aos membros da Directoria e do Conselho Fiscal, pelas suas gestões ;
- IV — **Destituir**, collectivamente, a Directoria, o Conselho Fiscal, a Commissão de Syndicancia, ou, isoladamente, quaesquér de seus membros, bem como promover a sua responsabilidade ;

V — Autorizar a **celebração de contrátos**, cuja effectivação não esteja na alçada da Directoria, a aquisição de bens de qualquer natureza para o Património Social e tratar de quaesquer assumptos que interessem a Sociedade;

VI — Deliberar sobre a concessão do titulo de **Sócio Honorário**.

Art. 64.º — Para que as Assembléas Geraes possam válidamente deliberar sobre a reforma dos presentes Estatutos, dissolução da Sociedade, permuta, venda, penhor ou hypothéca dos seus bens patrimoniaes, — casos, esses, não incluídos nas alíneas do artigo anterior, — far-se-á indispensavel uma **convocação especialmente destinada** á resolução de taes assumptos, sendo que, ás mesmas, deverão estar presentes, pessoalmente, ou representados por procuradores, como estabelecido se acha no § único do artigo 59.º, **dois terços, no minimo**, de Sócios Fundadores que estejam nas **condições exigidas** pelo artigo 24.º.

§ único — Em taes casos, os Sócios Fundadores que se fizerem representar, n'essas Assembléas, por procuradores, deverão,

nos respectivos instrumentos de mandato, conferir poderes especiaes, objectivando, precisamente, a matéria a ser resolvida.

Art. 65.º — Quanto á dissolução da Sociedade, referida no artigo anterior, só poderá ella effectivar-se em occorrendo as seguintes circumstancias:

I — Cessando o fim determinante da sua fundação, ou tornando-se impossivel preencher-o;

II — Perdendo, a Sociedade, todos os seus membros.

Art. 66.º — A Presidencia dos trabalhos das Assembléas caberá ao **Presidente da Directoria**, conforme preceitúa o dispositivo da alínea VII do artigo 48.º, exceptuando-se a eventualidade considerada no artigo 62.º e os casos em que, nas mesmas, se tenha a deliberar sobre assumptos que affectem, directa ou indirectamente, ás pessoas do Presidente ou de quaesquer outros membros da Directoria.

§ único — Em se verificando taes excepções, a Assembléa designará um dos sócios presentes, que esteja nas condições

exigidas pelo artigo 24., para presidir os trabalhos da mesma.

- Art. 67.º — Ao Presidente da Assembléa caberá escolher, d'entre os demais sócios, aquelles que se tornem necessários á formação da mesa Directora dos trabalhos da sessão.
- Art. 68.º — De cada Assembléa realizada, será lavrada, pela mesa Directora acima referida, uma acta minudente, em livro especialmente destinado a esse fim, na qual se farão constar: — recórtés do jornal ou jornaes que contenham as publicações da convocação relativa á Assembléa em apreço, transcrição dos sócios que hajam assignado o Livro de Presença referido no artigo 59.º, quaes os assumptos debatidos, as votações verificadas e as deliberações finalmente tomadas. Taes actas serão assignadas por todos os sócios presentes á Assembléa ou, tão sómente, pelos sócios que hajam formado a mesa Directora dos respectivos trabalhos, si assim fôr pela mesma Assembléa autorizado.
- Art. 69.º — Nenhuma proposta que importe em môção de desconfiança á Directoria,

ao Conselho Fiscal ou á Commissão de Syndicancia, poderá ser votada na mesma sessão em que tenha sido apresentada; do momento que se verifique apresentação de uma proposta d'essa natureza, convocar-se-á nova sessão, com o prazo de cinco dias, para o fim de ser ella submettida a votos, depois de ouvidas as explicações dos interessados no assumpto.

CAPITULO VI

Das disposições geraes.

- Art. 70.º — Os direitos a premios instituidos pela Sociedade, prescrevem, a favor da mesma, caso não sejam elles reclamados dentro do prazo de um anno.
- Art. 71.º — Sendo a Sociedade Hippica Paulista de natureza e finalidade exclusivamente desportiva, não poderá tomar partido em questões de **natureza politica ou religiosa**, a menos que, para isso, haja autorização expressa concedida por Assembléa Geral.

M. F. de Medeiros e Camara
Affonso Bossi
Advogados

15
MB.

fls 20

Excellentissimo Senhor Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento :

J. como requer, ficaria designado para o pagamento a proxima quinta feira 12, cientes in parvis, sob firma de revelia, S.P. 5. XI. 936
Waldemar Teixeira de Carvalho

Diz José Luiz China, no processo instaurado contra a Sociedade Hippica Paulista, que, tendo sido obrigado a afastar-se desta capital por alguns dias, vem requerer a Vossa Excellencia que se digne determinar o addiamento para a proxima quinta feira da audiencia designada para hoje, afim de se dar inicio á acção.

Nestes termos, por ser de justiça,

Pede Deferimento benigno

S. Paulo, 5 de Novembro de 1936

M. Manoel de ...
arr.



Sciencia
Sociedade Hippica Paulista
p/ Manoel de ...
Sciencia

Banco, 5/11/36

Handwritten signature

16
MSJ
p. 21

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Designação

De ordem do Sr. Presidente fica designado o dia 26 de corrente, ás 14 horas, para audiéncia de julgamento do primeiro processo, sendo neste acto notificadas as partes desta designação. Lavrado por mim secretario que o subscrevo. São Paulo, 23/11/56

Offina de Imprensa - rec.º

17
G...
1622

RVB/JC.

216

24

Novembro

6

Snr. José Luiz China

Rua Lopes Chaves, 534

C A P I T A L

Communico-vos para os fins devidos de que para
audiencia de julgamento do Processo JC. 20/36, em que sois reclamante con-
tra a SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA, foi designado o dia 26 do corrente, ás
14 horas, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Conceição, 12-
3º andar.

Saudações

Secretaria.

18
O'Neil

217

RVB/JC.

24

Novembro

6

SOCIEDADE HYPPICA PAULISTA '
RUA LIBERO BADARÓ, 36 - sob.
C A P I T A L

Fica essa Sociedade notificada, para os fins devidos, de que, para audiência de julgamento do Processo JC. 20/36, em que é reclamada, referente á queixa apresentada por JOSÉ LUIZ CHINA, foi designado o dia 26 do corrente, ás 14 horas, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Conceição, 12 - 3º andar.

Saudações

Secretaria.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



19
F. de S. P.
1623

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ASSENTADA

Aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1936, nesta cidade de São Paulo, á rua Conceição, 12 - 3º andar, na sala onde funciona a Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de São Paulo, presentes os seus membros componentes, Dr. Waldemar Teixeira de Carvalho, Presidente, Guilherme Westmann, vogal-empregador, e Romeu José Fiori, vogal empregado, foi submettido a conciliação e Julgamento o Processo em que são partes José Luiz China e Sociedade Hyppica Paulista, como reclamante e reclamada, respectivamente, mandou o Snr. Presidente fossem as partes apregoadas, tendo ambas comparecido e, depois de lido ás partes todo o processado, passou-se a proceder o julgamento conforme se vê dos autos de termos que seguem. Assim, eu *Regina del'Almeida Ruf.* Secretaria, lavrei o presente que devidamente assignado pelos snrs. membros da Junta e partes.

Waldemar Teixeira de Carvalho pa
Guilherme Westmann
Romeu Fiori
Mauricio de Almeida
Jose Luiz China
Regina del'Almeida Ruf.

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

No mesmo ato, depois de lido o processado, propôso Snr. Presidente ás partes conciliação, de accordo com o art. 13 do Dec. 22.132 e, constatada a impossibilidade de qualquer entendimento em vista das declarações do reclamado. Para constar, eu *Regina del'Almeida Ruf.* lavrei o presente que vae assignado pelo Snr. Presidente e partes.

Waldemar

Waldemar Teixeira de Carvalho P^o

de Residência
Raimundo de Sá

Manoel Romão, cod. 11111111

por tempo fixo clar.

em 1936 etc.

JULGAMENTO DA PREJUDICIAL APRESENTADA PELA RE-

CLAMADA-

Logo a seguir, a Junta de Conciliação e Julgamento passou, em sessão secreta a discutir e julgar a preliminar levantada pela reclamada, referente á incompetencia da Junta, o que depois de tudo bem discutido e apreciado, passou a proferir o Julgamento constante da decisão que vae dactylographada em tres folhas de papel, devidamente authenticadas, rubricadas e assignadas. Eu, Regina de Vinizza Berezovsky, secretaria, lavrei a presente que vae devidamente assignada.

Waldemar Teixeira de Carvalho P^o

de Residência
Raimundo de Sá



Nesta data juntei o auto de julgamento que vai de fls. 20, 21 e 22.
Paulo, 25 de Novembro de 1936

JULGAMENTO.

Fls. 24

Queixa o reclamante, José Luiz China, que por mais de 16 anos se constituiu empregado da Sociedade Hipica Paulista, de fins esportivos e recreativos, exercendo, sempre com lisura e assiduidade, o cargo de gerente-caixa mediante o ordenado mensal de 2:000\$0;

Que, em Março de 1935 a reclamada reduziu os seus vencimentos de 2:000\$000 para 600\$000;

Que não podendo concordar com semelhante redução, além de injusta e arbitrária, manifestamente desproporcionada, procurou fazer valer os seus direitos, com o fito de impedir que se consumasse a violência, para o que fez dois protestos pelo Cartório Arruda (fls. 7 e 8).

Que a redução referida não passou de um meio para burlar as leis do trabalho, e compelir o reclamante a afastar-se do emprego que durante tantos anos exerceu;

E, assim sendo, termina fazendo um pedido alternativo de compelir a reclamada a reconduzir o reclamante no emprego do qual foi afastado, com os seus vencimentos de 2:000\$000 mensaes e as demais vantagens que lhe correspondiam inclusive o pagamento dos vencimentos atrasados, tudo nos termos dos artigos 90 e seguintes do Dec. 183 de 26 de Dezembro de 1934; ou pagar-lhe a titulo de indenização a importancia de 32:000\$000 correspondente a 16 anos de serviço, nos termos da lei 62 de 5 de junho de 1935.

Intimada a reclamada, Sociedade Hipica Paulista, em defesa, disse ás fls. 13;

Que de acordo com o dec. 22.132, que instituiu as juntas de Conciliação e Julgamento, só podem ser recebidas reclamações de empregados sindicalizados e que o reclamante não o é, nem pode ser lo porque, como funcionario publico que é dos Correios de São Paulo, a isso está impedido em face do que dispõe o artº 4º do De.nº 24.694 (não 22.694 como por engano diz a reclamada);

Que pelo mesmo motivo não pode o reclamado ser portador

25

de carteira profissional, não podendo assim apresentar a presente queixa, porque só aos portadores de carteira profissional é permitido fazer reclamações nas dependências do Ministerio do Trabalho, sendo este o caso desta junta.

Que, assim sendo, é manifesta a incompetencia desta junta para conhecer da presente reclamação.

Expostas, assim, as alegações das partes, surge uma preliminar prejudicial que deve ser de pronto decidida: a incompetencia da junta para apreciar a questão.

A materia relativa a falta de carteira profissional não é de molde a acarretar a incompetencia da junta, pois que a sua exigencia só se faz sentir, diz o artº 25 do Dec. 22.035, para o interessado apresentar queixas e reclamações ao Ministerio do Trabalho Industria e Comercio, não se referindo ao Ministerio do Trabalho e suas dependências, sendo ainda de notar que as Juntas de Conciliação e Julgamento embora creadas pelo Ministerio do Trabalho não são suas dependências, eis que tem ampla autonomia.

Com referencia a sindicalização é necessario frizar-se de que nem sempre é indispensavel o cumprimento dessa exigencia para poder as juntas apreciarem e julgarem os casos que lhe são a fétos. Assim, é dispensavel a sindicalização quando se tratar de queixa fundada na infração do direito de estabilidade, eis que, nessa hipotese, trata-se de uma competencia supletiva conferida ás Juntas pelo Dec. 183 de 26 de dezembro de 1934 que não faz essa exigencia.

Vejamos si na hipotese em apreço póde o reclamante aproveitar-se do Dec. 183 de 26 de Dezembro de 1934, podendo portanto, apresentar a queixa sem ser sindicalizado regularmente.

Parece-nos que não.

O Dec. 183 no artº 6º, alinea "d", include, é verdade, os empregados das associações esportivas e recreativas como associados obrigatorios do Instituto dos Comerciarios, mas tão sómente para o efeito de gozarem dos favores que a lei concede, como sejam, pensões, aposentadorias etc.



Indústria e Comércio
14.ª
Inspeção
Regional
São Paulo

Indústria e Comércio
14.ª
Inspeção
Regional
São Paulo

Indústria e Comércio
14.ª
Inspeção
Regional
São Paulo

de caráter profissional, não podendo assim
deixar, porque só os portadores de carteira
tudo fazer reclamações nas dependências do Ministério
sendo esta a casa desta Junta.
De, assim sendo, é manifestamente a incompetência desta Junta
para conhecer da presente reclamação.
Expostas, assim, as alegações das partes, surge um problema
fundamental que deve ser de pronto decidido: a quem compete
o conhecimento desta reclamação?
A matéria relativa à falta de carteira profissional não
é de modo a suscitar a incompetência da Junta, pois que a sua
competência só se faz sentir, de acordo com o art. 22, § 2.º, da Lei
intermediária apresentar reclamações nos estabelecimentos de
comércio, indústria e comércio, e não reclamações em estabelecimentos
cujas atividades dependem, sendo estas as reclamações que as Juntas de
Condição e Trabalho, embora criadas pelo Ministério do Trabalho,
não são uma dependência, eis que têm ampla autonomia.
Com referência à sindicalização é necessário frisar-se
de que nem sempre é indispensável o cumprimento dessas exigências
para poder as Juntas apurar e julgar os casos que lhe são
apresentados. Assim, é dispensável a sindicalização quando se tratar
de reclamação fundada na infração do artigo de especialidade, eis que,
nessas hipóteses, trata-se de uma competência superior conferida às
Juntas pelo Dec. 185 de 26 de dezembro de 1951, que, em seu art. 2.º,
estabelece que as hipóteses em apreço põem o reclamante a
velocidade do Dec. 185 de 26 de dezembro de 1951, podendo portanto
apresentar a reclamação sem ser sindicalizado regularmente.
Parece-nos que não.
O Dec. 185 no art. 2.º, alínea "a", inclusive, é verdade, no
estabelecimento das associações esportivas e recreativas como associações
organizadas do Instituto dos Comerciantes, mas são somente para o
efeito de serem os valores que a lei concede, como sejam, para as
associações etc.

22
10/26

Mas, para o efeito de dar estabilidade aos empregados no comercio, o mesmo decreto, no artigo 90 diz que "a partir da data da publicação do decreto nº 24.273 de 22 de maio de 1934, sómente gozarão do direito de estabilidade o empregado nos estabelecimentos empreendidos no artº 7º e suas alineas, e, no artigo 7º não figuram as sociedades esportivas e recreativas, como acontece com os da beneficencia que alem de incluídas no artº 6º são também repetidos naquela enumeração, demonstrando, assim, a intenção do legislador de não estender aos empregados das associações esportivas e recreativas os favores dos artigos 90 e seguintes. Pode ser que seja injusto, mas é o que consta da lei. Não pode, pois, o reclamante aproveitar-se da lei dos comerciarios.

Não pode também aproveitar-se da lei 62 de 5 de junho de 1935 porque esta lei abrange sómente os empregados da industria e do comercio, e o reclamante não é empregado de nenhuma dessas atividades, pois a reclamada é uma sociedade puramente civil (fls.14).

Mas apesar disso poderia a Junta tomar conhecimento da queixa apresentada, embora não tivesse aplicação ao caso sub-judice nenhuma das leis citadas, desde que pudesse o reclamante aproveitar-se do artº 1221 do Cod. Civil, mas para tal seria forçoso que fosse sindicalizado sem infracção do artº 4º do Dec. 24.694 citado, o que não se deu na hipotese, pois o reclamante é de fato funcionario publico.

Do exposto resolve a Junta de Conciliação e Julgamento julgar procedente a preliminar invocada para decidir como decide, pelos motivos acima invocados, pela sua incompetencia para apreciar e julgar a presente questão.

Custas na forma da lei. Publique-se e intime-se.

Resalvadas as rasuras que dizem: "reclamações ao Ministro" e "referido ao Ministerio"



São Paulo 26 de Novembro de 1936.

Wassilwan Teixeira de Carvalho P. A.

Wassilwan Teixeira de Carvalho P. A.

Sciuto, S. Paulo, 26/11/36.
Sciuto

Sciuto
Stamelo Vieira
Sciuto

Sciuto
26/11/1936
Sciuto

M. F. de Medeiros e Camara
Alfonso Bossi
Advogados

23
G. P. B.
11/27

Excellentissimo Senhor Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo :

J. Sim, em termos, dando-se ciência a quem couber para, se assim entender, apresentar as alegações - no sentido, dentro do prazo de cinco dias.

S. Paulo 26. XI. 1936
Excelentissimo Carissimo Sr. Presidente

José Luiz China, não se conformando com a respeitável sentença proferida no processo que instaurou contra a "Sociedade Hippica Paulista", vem, com o devido acatamento, recorrer da mesma para o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, requerendo se digne Vossa Excelência de remetter os autos respectivos para essa superior instancia, conjunctamente com as alegações inclusas.

Nestes termos, por ser de justiça,

Pede deferimento benigno

S. Paulo,

Op. Manoel Fran...



del 23
lay

21
Boyer

7628

M. F. de Medeiros e Camara
Afonso Bossi
Advogados

Egregio Conselho :

O recorrente, José Luiz China, mediante o presente recurso, interposto em tempo habil, tem em vista provocar a reforma da respeitável sentença exarada nestes autos, emanante da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, por via da qual se houve como incompetente para conhecer e julgar do merecimento do assumpto em debate.

Entendemos que as leis trabalhistas, a mais soberba conquista da revolução de 30, vieram a lume para proteger o trabalho, sob todas as suas modalidades, ainda mesmo quando prestado no seio das aggremações de character esportivo ou recreativo das sociedades civis.

Não resta duvida que, conforme assignala a decisão recorrida, o Dec. 183 não contemplou, no artº 7º, ditas aggremações para beneficiar os seus empregados com o direito á estabilidade, ainda contando mais de dez annos de trabalho, como succede com o recorrente, visto não considerar as mesmas como casas de commercio, taxativamente.

Está, porém, escripto no paragrapho 2º desse artigo 7º que a sua enumeração "não exclue quaesquer outros estabelecimentos commerciaes, ou que venham a ser declarados commerciaes, para os fins deste regulamento, por decisões do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho".

Ora, além de semelhantes sociedades se enquadrarem tambem, em face da legislação mercantil, ao nosso ver, como commerciaes, o Ministerio do Trabalho tem já decidido, adoptando os pontos de vista do illustre consultor juridico da mesma Secretaria de Estado, que são commerciariorios os empregados das casas de diversões.

Por outro lado, sendo certo que nenhuma lei existe prohibindo os funcionarios publicos de exercerem qualquer outra actividade fóra das horas de suas funções publicas, quer no commercio, quer na industria, quer noutra parte, não vemos razão plausivel para que, sob este aspecto, lhes sejam vedados syndicalisarem-se. Como funcionarios publicos não o poderão fazer, mas como commerciariorios isso não lhes pode ser recusado. Tanto assim que o recorrente conseguiu syndicalisar-se, no character de empregado da sociedade recorrida, e como commerciariorio.

Finalmente, entendemos que o caso do recorrente deverá ser decidido pelos tribunaes trabalhistas e não pela justiça commum. Que está elle sujeito ao regimen das leis do trabalho e não ao doCodigo Civil, a cujos preceitos, em face de hypotheses como a de que se trata, ninguem mais procura soccorrer-se.

Essa Egregia Instancia se pronunciará, pois, no caso, como é de

Justiça

S. Paulo,



OFF.250

São Paulo, 29 de Dezembro de 1936.

Sociedade Hyppica Paulista

Rua Libere Badaró, 36-sob.

C A P I T A L

Tendo JOSÉ LUIZ CHINA, recorrido ao Conselho Nacional de Trabalho, da decisão preferida por esta Junta no Processo JC. 20/36, em que essa Sociedade é reclamada, communico-lhe que, de accorde com o despacho exarado pelo Snr. Presidente, tem o prazo de cinco dias para vista nos autos e contestação das allegações contidas no recurso.

Saudações

Secretaria.



Sociedade Hippica Paulista

Exm: Senr. Presidente da M. M. JUNTA de CONCILIAÇÃO
e JULGAMENTO de SÃO PAULO.

A SOCIEDADE HIPICA PAULISTA, pelos seus Directores abaixo assignados, attendendo ao que lhe foi communicado pelo Officio N.º 250 d'essa M. M. Junta, em data de 29 de Dezembro próximo passado, para dizer sobre as allegações constantes do recurso apresentado por José Luis China, no processo J.C.-20/36-, vem, dentro do prazo que lhe foi assignado, expôr quanto séguez:-

Considerando-se os termos claros, fundamentados, concludentes e irretorquiveis da sentença recorrida, estávamos em que o reclamante não mais insistiria nos seus inconfessáveis propósitos. Não é isso, todavia, o que se verifica, o que eloquentemente demonstra a persistência sua no palmilhar os meandros dolózos. Ser-lhe-á infructifera, porém, a nova investida, por isso que é tão inépta quanto o foram as tentativas anteriormente perpetradas pela sua pessoa, no torvo intuito de assaltar um património sagrado como é o da Sociedade Hippica Paulista, visto como a beneficiária do mesmo, em última instância, será a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, nos termos do que já foi allegado e provado neste processo, com a juntada dos Estatutos da sociedade em apreço.

Mas, -impõe-se desde já accentuar, - o fim a que se destina semelhante património não seria argumento sufficiente, caso o reclamante tivesse sido victimado nos seu legítimos direitos. Isso, porém, não se verificou. A correspondente prova não chegou a ser produzida, pelo facto de ter sido accета por essa M. M. Junta a preliminar le-

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO



fl. 31

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Sr. Presidente

Cumprido o vosso despacho de fl. 23, apresento a Sociedade Agricola Paulista, reclamada do presente processo, as allegações de fl. 26 e 26 verso, e outras saídas do processo apresentado por J. Luiz Chirra.

Tendo o processo corrido os tramites legais, opinaria, salvo melhor juizo, fosse o mesmo rematado a Conselho Nacional do Trabalho, para as fins devidas.

S. Paulo, 8 de Janeiro de 1937

Francisco de Paula Ruf. - secretario

Remete-se o processo, dentro do prazo legal, ao Exercicio Conselho Nacional do Trabalho.

Antes, porém, risque-se, se eu do que não se possa ler, ^{as palavras} constantes da audiência, reunidas numa dactilographada em folhas manuscritas que são offensivas ao recorrente.

S. Paulo 13.1.1937

Waldemar Teixeira de Carvalho

Presidente

Cumprido - 14/1/1937 - Francisco de Paula Ruf. - secretario.

ph 32

INFORMAÇÃO

A Junta de Conciliação e Julgamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio remette o processo referente ao recurso interposto pelo José Luiz China, da decisão proferida pela referida Junta, que se julgou incompetente para apreciar e julgar a questão que se prende aos presentes autos, sob o fundamento de não serem os seus serviços prestados á Sociedade Hypica Paulista de natureza dos que caracterizam a actividade de um commerciarío.

Pelo exposto, passo os autos ao Sr. Director desta Secção, propondo que sobre o assumpto seja ouvida a Doutra Procuradoria.

Primeira Secção, 12 de Fevereiro de 1937

Emacina de Oliveira

3º Of.

[Handwritten initials]

Em consideração do Snr. Director Geral de accordo com a informação supra

12 de Fevereiro de 1937

Rodolfo de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Smr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Smr. Presidente.

Em 23 de Janeiro de 1937

Quirino
Director da Secretaria

Rec. Invoc. 27.2.37

VISTO
Ao Dr. *Andante Technico*
Rio de Janeiro, 3 de Março de 1937

Quirino
Procurador Geral

[Large vertical scribble]



"Recorre José Luiz Chuiá da decisão de fls. 24 e seq., da Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, que não tomou conhecimento de sua reclamação contra a Sociedade Hippica Paulista, de que era empregado, por não tê-lo julgado, preliminarmente, amparado pela estabilidade funcional garantida pelo dec. 183, de 1934.

De facto, a reclamada - ora recorrida - associação sportiva que é, não está incluída na discriminação do art. 7º e suas alíneas, do citado dec. 183.

Os seus empregados não associados do S.A.F.C. não por se ella considerada casa de commercio, para os fins do referido regulamento, mas em virtude do que dispõe o mesmo na letra d do art. 6º.

É a estabilidade garantida pelo art. 9º só abrange os empregados nos estabelecimentos compreendidos no art. 7º e suas alíneas.

Essa estabilidade, como se vê, só foi concedida aos empregados dos estabelecimentos arrolados casas de commercio ou a ellas equiparados pela lei.

Os associados do Instituto não empregados nestes estabelecimentos, como sejam os mencionados nas letras c (funcionários do Instituto) e d

(empregados de sindicatos, associações de classe, cooperativas de consumo, associações de beneficência, sportivas e recreativas), do art. 6º não gozam desta garantia do art. 50.

A estes a lei só concede os benefícios do art. 2º

Não há, pois, a necessidade de se modificar a decisão necessária, que, segundo nos parece, bem aprecia a hipótese.

Somos, portanto, pelo não provimento do recurso e consequente confirmação da decisão de multa, pelo fundamento de que a estabilidade garantida pelo art. 50 do Dec. 183 não abrange aos empregados referidos no art. 6º letra d, no qual se inclui o recorrente.

Rio, 24.11.37
José de Azevedo
af. tech. 11

7/12

CONCLUSÃO

Em data, faço estes autos conclusos ao

Presidente.

4 de Dezembro de 1937

Director da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

34
GA

Designa relator o Sr. Conselheiro

Luiz Vasconcelos

Rio de Janeiro, *7 de Dez* de 1937

[Signature]

PRESIDENTE

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

(SECCÃO)

PROCESSO N.1.161

193 7

A.T.

ASSUNTO

A Junta de Conciliação de S. Paulo reunida
em sessão pública
em 10 de Janeiro de 1938 para decidir a re-
jeição do pedido formulado pelo Soc. Hippica Paulista

RELATOR

Dr. Smith

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

7/12/37

Pres. =
L. A. B. Moura

DATA DA SESSÃO

24-2-38

RESULTADO DO JULGAMENTO

legou-se provimento, por 10x1, para
confirmar a decisão da Junta

11-40-1-4



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

G. N. T. - 35

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

36
g. m.

ACCORDÃO

..... Secção

Ag/JP

Proc. 1.161/37

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que José Luiz China recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, que se julgou in competente para conhecer da reclamação oferecida pelo mesmo recorrente contra a "Sociedade Hípica Paulista":

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, que fica fazendo parte integrante dêste Acórdão, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938

[Handwritten signature]

1º Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

[Handwritten signature]

Relator

Fui presente,

[Handwritten signature]

Procurador Geral

V. inf. Luiz

- Parecer -

"Recorre José Luiz China da decisão de fls. 24 e segs., da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que não tomou conhecimento de sua reclamação contra a Sociedade Hípica Paulista, de que era empregado, por não tê-lo julgado, preliminarmente, amparado pela estabilidade funcional garantida pelo decreto 183, de

1934.

De fato, a reclamada - ora recorrida - associação esportiva que é, não está incluída na discriminação do art. 7º e suas alíneas, do citado decreto 183.

Os seus empregados são associados do S.A.P.C. não por ser ela considerada casa de comércio, para os fins do referido regulamento, mas em virtude do que dispõe o mesmo na letra d do art. 6º.

E a estabilidade garantida pelo art. 90 só abrange aos empregados nos estabelecimentos compreendidos no art. 7º e suas alíneas.

Essa estabilidade, como se vê, só foi concedida aos empregados dos estabelecimentos considerados casas de comércio ou a elas equiparados pela lei.

Os associados do Instituto não empregados nêstes estabelecimentos, como sejam os mencionados nas letras c (funcionários do Instituto) e d (empregados de sindicatos, associações de classe, cooperativas de consumo, associações de beneficência, esportivas e recreativas) do art. 6º, não gozam dessa garantia do art. 90.

A estes a lei só concede os benefícios do art. 2º.

Não há, pois, a nosso vêr, como se modificar a decisão recorrida, que, segundo nos parece, bem apreciou a hipótese.

Somos, portanto, pelo não provimento do recurso e consequente confirmação da decisão da Junta, pelo fundamento de que a estabilidade garantida pelo art. 90 do Decreto 183 não abrange aos empregados referidos no art. 6º letra d, no qual se incluye o recorrente. Rio, 24 de Novembro de 1937. a) José J. de São Freire Alvim - ajudante técnico".

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL

Em 21 de Maio de 1938

H. F. de V.

338
EP

AG/MP.

1-781/38-1.161/37.

27 de Maio de 1.938.

Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
do Município de São Paulo.

Rua da Consolação, 12 - 3º Andar.

Capital - São Paulo.

Para o vosso conhecimento e devidos fins, comunico-vos que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 24 de Fevereiro do corrente ano, pelos fundamentos constantes do incluso Acórdão, por cópia devidamente autenticada, resolveu negar provimento ao recurso interposto por José Luiz China da decisão proferida por essa Junta, nos autos do processo em que aquele recorrente reclamou contra a sociedade Hipica Paulista.

Atenciosas Saudações.

(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

239
L. B.

AG/MP.

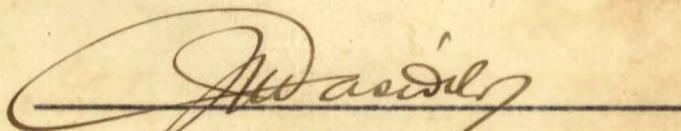
1-782/38-1.161/37.

27 de Maio de 1.938.

Sr. Presidente da Sociedade Hípica Paulista.
Rua Libero Badaró, 36 - Sobº.
Capital - São Paulo.

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do Acórdão proferido por este Conselho em sessão plena de 24 de Fevereiro p.p., nos autos do processo em que José Luiz China recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que tomou conhecimento da reclamação oferecida pelo mesmo recorrente contra essa Sociedade.

Atenciosas Saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

9340
Ep

AG/MP.

1-783/38-1.161/37.

27 de Maio de 1.938.

Sr. José Luiz China.

A/C. do Dr. Afonso Bossi.

Rua 15 de Novembro, 24 - 1º Andar.

Capital - São Paulo.

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 24 de Fevereiro p. p., pelos fundamentos constantes do Acórdão publicado no Diário Oficial de 21 do corrente mês, negou provimento ao recurso que interpuzestes da decisão proferida pela Junta de Conciliação de São Paulo nos autos do processo em que reclamastes contra a Sociedade Hípica Paulista.

Atenciosas Saudações.

(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

NO/MT.

27 de Maio de 1.938.

1-782/58-1.151/37.

Dr. José Luiz Chins.

A/C. do Dr. Afonso Bossi.

Rua 15 de Novembro, 24 - 1º Andar.

Capital - São Paulo.

Lavo ao vosso conhecimento que o Consel
ho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 24 de Ma

vereiro de P., pelos termos constantes do Acórdão
publicado no Diário do Trabalho de 21 de Junho de 1938, re-

solu o provimento ao recurso e interpostas da decisão
de 11 de Maio de 1938, em São Paulo nos

nos autos nº 9172/38, da Sociedade Hipica Paulista.

21-6-38

Emerson de Oliveira

[Signature]

(J. B. de Martins Castro)
Diretor de Secretarias, Interino.



Sociedade Hippica Paulista

São Paulo, 3 de Junho de 1938

Illmo. Snr.
J.B. Martins Castilho
D.D. Director da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho

A Sociedade Hippica Paulista accusa o recebimento e agradece a V.S. o seu officio Nº1-782/38 -1.161/37 de 27 de Maio p.p. transmittindo copia autenticada do Acórdão proferido por esse Conselho em sessão plena de 24 de Fevereiro p.p., nos autos do processo em que José Luiz China recorre da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que tomou conhecimento da reclamação offerecida pelo mesmo recorrente contra esta Sociedade.

Attenciosas saudações

Sociedade Hippica Paulista

Luiz da Silva Porto Filho

Luiz da Silva Porto Filho

1º Secretario

No of. Ernacina de Alvarenga para informar
Em 15 de Junho de 1938
Florentino de Almeida Fodé
Director da 1ª Secção

9/6

PARTICULO GERAL	
Nº	9142
DATA	9/6/1938
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRÉSIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTADÍSTICA	
ARCHIVO	

[Handwritten signature]

Junto aos autos o officio de fls. 41, em que a Sociedade Hipica Paulista acusa e agradece o recebimento do accordo deste Conselho, proferido nos autos do presente processo.

Para os devidos fins, passo os autos ao Sr. Director desta Secção.

Rio, 21 de Junho de 1938

Emmanuel de Moraes

Of. Adm.

Aguarde - se

Em 22 de junho de 1938

Theodor de Almeida Lacerda

Director da 1.ª Secção

[Long wavy handwritten line]

Junto aos autos o officio de fls. 4, em que a Sociedade
de Higiene Paulista accusa e agradece o recebimento do acor-
dão deste Conselho proferido nos autos do presente processo.
Para os devidos fins, passo os autos ao Sr. Dire-
tor desta Seção.

Rio, 21 de Junho de 1938

Dr. Adm.

Junta de Higiene
Foi a Junta de Higiene ao presente dos documentos de
fls. 13 a 15, Protocolos nºs 1044/38, e
1045/38.
Mansueto de Faria
Escrit.

Paulista

025390

21 AGO. 1941



Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO
Nº G. M. 0000682
DATA 22/8/41

Lo C. N. T. para
FICHA *Junta ao processo*
 23. 8. 41
Regenero

J. de Luanda, Lisboa

JOSE LUIZ CHINA, comerciarrio, brasileiro, domiciliado em S. Paulo, acompanhado do advogado que este tambem subscreve, vem mui respeitosaente perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:-

1º O supte. começou a prestar serviços á firma Sociedade Hipica Paulista, com séde em S. Paulo, em 1920, a principio domo escriturario e mais tarde como gerente do estabelecimento. Iniciou o supte. os seus trabalhos, como empregado daquela firma, com os salarios de 200\$000 mensais, sendo anos depois elevado a 2:000\$000 por mês;

2º Em março de 1936, a empregadora, de maneira arbitraria e unilateral, reduziu os salarios do supte. para 600\$000 mensais. Deante dessa medida ilegal e arbitraria, o supte. notificou-a, fazendo-lhe sentir, que sendo um empregado estavel não podia sofrer qualquer redução em sues salarios. Porem, tudo isto foi inutil. A empregadora, certa da impunidade do seu acto manteve a redução;

3º O supte. vendo assim, lesados os seus direitos, apresentou uma reclamação perante o Departamento Estadual do Trabalho, para compelir a empregadora a respeitar a lei. Essa reclamação, depois de algum tempo, foi enviada á então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, recebendo o nº JC.20/36. A aludida Junta, por um inqualificavel erro de visão juridica, declarou-se incompetente, para processar e julgar a reclamação, sob a alegação especiosa de ser a empregadora uma sociedade esportiva e recreativa sem fito de lucro;

4º Em face desta erronea decisão da Junta, declarando-se incompetente para processar e julgar a reclamação, o supte. recorreu para o E. Conselho Nacional do Trabalho, tendo o processo recebido o nº

CONSELHO NACIONAL DO TR B LHO
 PROTOCOLO GERAL
 N.º *PT/15044*
 Entrada *25/8/41*

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB

DATA *25/8/41*
 Nº G. M. 00000882

1161/37- 1º 3-3-38

Recebido em 26/8/41

R. S. P.

Em 26/8/41

Bernardo Caminho de Caminho

Sorety

Realizado em 28.8.41

R. S. D. S.

Rio, 28.8.41

Mauro J. Soares

Director

o nº 1.161/37. O Conselho Nacional do Trabalho, não se sabe porque, confirmou o erro da Junta de S. Paulo, consumando-se destarte, a mais odiosa injustiça em matéria trabalhista já verificada no Brasil. Essa decisão confirmando a anterior, foi publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 21 de maio de 1938, página 9.781.

Dr. Armando Vieira

O supte. é um brasileiro, honesto e honrado chefe de família, trabalhou para uma firma durante - quase 20 anos, merecendo sempre os mais encomiásticos elogios, agora, quase no fim de sua vida, sofre uma injustiça de seus patrões, apela para a Justiça do Trabalho e esta lhe bate as portas no rosto, negando-se a lhe julgar a reclamação !!!

5º Em consequencia desta decisão desconforme com o direito e jurisprudencia nacionais, o supte. até esta data, vem sendo vitima de uma odiosa injustiça, pois a Justiça do Trabalho lhe fecha as portas, sob a alegação ainda mais erronea !!! de que existe coisa julgada, apesar de até hoje, não ter havido julgamento da reclamação!!! A referida incompetencia constitue uma exceção meramente dilatoria, que nunca pode produzir coisa julgada !!! (Veja-se : João Monteiro, Processo Civil e Comercial; Manoel Aureliano de Gusmão, Processo Civil e Comercial; Jorge Americano, Processo Civil e Comercial e da Acção Rescisoria).

6º Hoje, é pacifico em nosso direito e jurisprudencia, que as sociedades: pias, religiosas, beneficentes, esportivas, recreativas etc. etc. ainda que sem fito de lucro, são inteiramente equiparadas aos estabelecimentos comerciais, para o efeito da applicação das leis trabalhistas, como se vê pelas inclusas copias de decisões;

7º O venerando acordão do Conselho Nacional do Trabalho, proferido no processo nº 1.161/37, além de nulo de pleno direito, encerra uma clamorosa injustiça, que está a clamar por um remedio adequado;

Á vista do exposto, vem o supte. nos termos do art. 31, § unico do Decreto-lei 1.346, de 15 de junho de 1939, modificado pelo Decreto-lei nº 2.852, de 10 de dezembro de 1940, requerer a V. Exa. se digne de terminar a urgente revisão do aludido processo nº 1.161/37, para o fim de ser o venerando acordão do E. Conselho Nacional do Trabalho declarado nulo, reconsi

reconsiderado ou reformado, reformada também a erro-
nea decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de S. Paulo, proferida na reclamação JC. 20/36, deter-
minando-se em seguida, seja a reclamação processada
e julgada pela Justiça do Trabalho.

Se o presente pedido não constituir a medi-
da adequada, para corrigir a injustiça que encerra o
venerando acordão do Conselho Nacional do Trabalho
confirmando a decisão da 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de São Paulo, o supte. apela para V. Exa.
para que ex-officio, determine a medida adequada e cer-
ta, afim de ser declarado nulo, reconsiderado ou refor-
mado o venerando acordão referido, e reformada também
a decisão da Junta, para que seja a reclamação proces-
sada e julgada pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Nestes termos, cumpridas todas as formalida-
des, p. deferimento. Acompanham este três copias de
decisões e um recorte de jornal.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941

x José Luiz Lino
J. & Amador Lino
advogado

Justiça do Trabalho--O empregado de associações de fins esportivos recreativos e de ensino, embora não sindicalizado, em face do art. 2º, letra "d" do Decreto 24.373, de 1934 tem qualidade para pleitear perante a Justiça do Trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 3815

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição em que é agravante a Associação - **Cristã de Moços** e agravado Manoel Pereira, representado pelo Departamento Nacional do Trabalho:

A agravante alegou a falta de qualidade do agravado, então reclamante, para se socorrer da Justiça do Trabalho e isto por não ser ele sindicalizado.

Basta a leitura do art. 2º, letra "d" do Decreto 24.273, de 1934, para se verificar da improcedencia dessa alegação.

"São obrigatoriamente associados do Instituto e nesse character seus contribuintes" diz o artigo: d) os empregados e funcionarios de sindicatos de classe tanto dos empregados como dos empregadores compreendidos neste Decreto bem como os empregados das cooperativas de consumo e das associações de benemerencia, esportivas e recreativas.

Portanto, o agravado tem qualidade para estar em juizo. Que a agravante é equiparada aos estabelecimentos comerciais para os efeitos deste decreto é tambem fora de duvida em face do art. 3º, letra "h" do referido decreto.

A agravante é uma associação para fins esportivos, recreativos e para ensino. É o que mostram os seus estatutos, nos autos, e ela não provou ter sido a dispensa de seu empregado a justa causa. A prova dos autos não convence de que o agravado se desse ao vicio da embriaguez ou fosse impontual ao seu trabalho. O Dr. Juiz "a quo" bem salientou a falta de qualquer prova contra o empregado. Pelo exposto: Acordam os juizes da 5ª Camara do Tribunal de Apelação em negar provimento ao recurso, para manter como mantem a decisão recorrida. Custas da lei. Rio de Janeiro, 3 de março de 1939. André Pereira, Presidente *Mad hoc* com voto---Antonio Carlos---L. de Andrade, relator--Rocha Lagoa.

(Revista Leg. do Trabalho, nº 25, ano III, de 1939.)

M. H.

le-
ri-
en-
ra
ou-
63,
n-

se
n-
os
un
for
as
al-
ca,
ei-
vi-
ara

elo
ou
sas
ue
las

ou
m-
am
se-

ies,
re-
is-
ias
isa,
ier,
le-
elc

te-
in-
re-
seu
do
pa-
ião
em
in-
ela
in-
ta-

Despedira o empregado sob a alegação de ter promovido escândalo na sacristia

Condenada a Irmandade dos Homens Pretos a reintegrar seu antigo escriturário, indenizando-o ainda dos vencimentos que deixou de perceber

A Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho promoveu uma ação executiva contra a Irmandade, de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos do Rio de Janeiro, compelida a indenizar a Heitor Pinto de Almeida Teixeira, em consequência da sua demissão. O processo, consta de três grandes volumes e foi iniciado em 1937.

O querelante exercia, há 14 anos, o cargo de 1.º escriturário da referida Irmandade, sendo demitido sob a acusação de ter provocado discórdia com intrigas entre diretores e irmãos, promovendo escândalo em plena sacristia, com repercussão na Capela-mór, o que alvoroçou até os fiéis que assistiam à missa.

Não se conformando com a demissão, o querelante reclamou ao Ministério do Trabalho, formulando, então, o seu protesto "contra a inconcebível maldade da administração, em perturbar a sua convalescença de grave enfermidade, no intuito de agravar o seu estado, talvez no propósito de abri-lhe a sepultura, por meio de um traumatismo moral".

Chamada a prestar declarações, pelo intendente do Ministério do Trabalho, a Irmandade se defendeu por intermédio de seu advogado, dr. Edmundo de Miranda Jordão, que alegou não ser a Irmandade, uma empresa ou sociedade de indústria e comércio, e

que, portanto, o empregado, que faz a escrituração dos seus serviços internos para o culto religioso e fins caritativos, não poderia também ser equiparado aos empregados de indústria ou comércio, para efeito das chamadas leis trabalhistas.

Entretanto, ficou decidido que a Irmandade, como pessoa jurídica religiosa, estava igualmente sujeita às leis trabalhistas. Mas, a questão continuou, porque o dr. Miranda Jordão pleiteou a nulidade do feito.

Em defesa do reclamante, o dr. Adolfo Bergamini sustentou que nenhuma das supostas faltas praticou o seu constituinte, vítima de uma política interna, apaixonada e odienta, tudo resultando de um incidente pessoal, em momento de uma eleição de diretoria".

O juiz da 2.ª Vara Cível julgou não provados os embargos da suplicante e subsistente a penhora. O dr. Miranda Jordão agravou desta sentença para uma das Câmaras de Agravos, a qual manteve a decisão agravada, mandando reintegrar o funcionário demitido com todos os proventos do cargo e pagar-lhe os vencimentos contados do período em que esteve suspenso e do andamento da reclamação, no montante de 4:986\$700.

LIVRARIA ALVES Livros cole-
giais e aca-
dêmicos. Rua do Ouvidor n.º 166.

J. & L. Soares

A lei 62 se aplica ás comunidades religiosas.
A legislação trabalhista não exclue do seu cumprimento os empregadores que não tenham fito de lucro.

Mosteiro de São Bento de Olinda, Estado de Pernambuco, pedindo seja avocado o processo em que são partes o recorrente e seu ex-empregado Severino Vicente Wanderley (MTIC 5.167-939) --- Mantenho a decisão da Junta "a quo", nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que este despacho alude é o seguinte: - 1--O Mosteiro de São Bento de Olinda, Pernambuco, invocando o art. 29 do decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, requer a avocação do processo no qual a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Recife, daquele Estado, condenou o requerente a pagar ao seu ex-empregado, despedido sem justa causa, indenização na conformidade da lei 62. 2--Alega o requerente que a lei 62 não tem aplicação á especie, por ser o reclamante considerado um empregado civil e ser a empregadora uma comunidade religiosa, não tendo pois, objetivo industrial ou comercial. Quanto a ser o reclamante um empregado civil, desde logo resalta a impropriedade da classificação, porque conforme se vê do termo de audiência de fls. 6, trata-se de um alfaiate, portador de carteira profissional, e, pois, industriario. Foi esta qualidade de industriario, isto é, do grupo profissional da industria legalmente provada pelo reclamante quando se dirigiu á 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, que levou o tribunal do trabalho a proferir a decisão cuja reforma se pleiteia, não cabendo na hipotese, a alegação de que a empregadora não explora o ramo da industria a que profissionalmente pertencê o seu ex-empregado. Alias, a nossa legislação está longe de excluir do seu cumprimento os empregados que não tenham, digo, os empregadores que não tenham, fito de lucro, ao admitirem empregados. É o caso por exemplo da lei de ferias, das relativas aos institutos de aposentadoria e pensões, do salario minimo e da incorporação dos chauffers particulares aos beneficios da legislação social. Assim compreendido o espirito dessa legislação, é bem de ver que a lei 62, quando se referiu a empregados da industria e do comercio não teve em mira restringir o campo da respectiva aplicação aos industriarios ou comerciarios, mas tambem abranger quantos exercessem suas atividades como profissionais da industria ou do comercio. Na hipotese em ap

J. de F. S. S. S. S.

apreço temos que um alfaiate, durante dois anos e oito meses produziu para determinado empregador, recebendo salario estipulado, sujeito a horario ou fiscalisação e por isso lhe foram espontaneamente pagas as ferias a que fez jús, sendo ao fim daquele tempo, dispensado sem aviso previo e por simples conveniencia do empregador conforme consta dos autos, declarado pelo proprio requerente. A Junta perante a qual reclamaou o empregado a indenisação da lei 62, cumpria apenas reconhecer como o fez, o direito do reclamante, deferindo-lhe a reclamação apresentada. 3--Isto posto, somos de parecer que se indefira a avocatoria pelo seu nenhum fundamento legal, confirmando-se em sua plenitude a decisão da Junta. (Rev. Leg. do Trabalho nº 28 de 1939, pagina 382).

Os medicos, empregados de instituções beneficentes, tem direito á indenisação prefixada na lei 62.

J. A. Soares
União Beneficiente dos Chauffers do Rio de Janeiro, pedindo avocação do processo relativo á reclamação apresentada contra o requerente por seu ex-empregado Marciolio Santa Maria Pereira (MTIC. 7.109-939). De acordo com os pareceres, mantenha a decisão da Junta. (Este despacho se refere aos seguintes:-Primeiro: " O Dr. Marcilio Santa Maria Pereira reclamou contra a União Beneficiente dos Chauffers do Rio de Janeiro, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei nº 62, de 5 de junho de 1935. O reclamante exercia as funções de medico da reclamada, tendo prestado os seus serviços profissionais de 1927 até 1 de junho de 1936. Na audiencia de 13 de outubro de 1936, perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, a reclamada declarou ter dispensado o reclamante por ter ele agredido a um diretor, quando este verificara que o reclamante estava atendendo a um casal estranho ao seu quadro social, no gabinete medico, utilizando-se do aparelho de raios ultra-violeta, o que era expressamente proibido pelos respectivos estatutos, terminando por declarar que a dispensa do reclamante só se verificou em vista das conclusões do inquerito administrativo instaurado, cuja copia autentica pediu a juntada. Contestando as alegações da reclamada, o reclamante disse serem as mesmas improcedentes, isso porque os proprios diretores e socios pediam aos medicos que tratassem de pessoas das suas relações, o que sucedia com frequencia, chegando mesmo, por esse motivo, a sacrificar a sua clinica particular. Diz, ainda, o reclamante que, de facto, atendeu a uma pessoa estranha, porem, não usando, porem, o aparelho de raios ultra-violeta. Na audiencia do julgamento, foram ouvidas, a requerimento de reclamante, duas testemunhas: Ablas Vieira e Francisco Magalhes Bandeira, o primeiro medico da reclamada e o segundo funcionario publico e casado com a senhora que estava sendo tratada pelo reclamante. Rebatendo as alegações constantes do inquerito administrativo, o reclamante juntou a defesa de fls. 17 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 40. Em audiencia de 13 de novembro de 1936, a 2ª Junta de Conciliação ouviu, a pedido da reclamada, a testemunha Antonio Pereira Filho, enfermeiro, A seguir, depois de examinadas as razões expostas pelos interessados, analisados os depoimentos, das testemunhas e os documentos oferecidos, a Junta julgou procedente o pedido, por entender não

ter havido justa causa para a dispensa do reclamante. Constatou a Junta que a dispensa do reclamante fora levada a efeito por ter ele, contra disposição estatutaria, atendido a pessoas, não pertencentes ao quadro social da reclamada, circunstancia essa que não podia prevalecer porque ficou apurado no processo que, em certas circunstancias e ocasiões, varias pessoas, por serem recomendadas, eram atendidas, deixando, portanto, de existir a proibição. É de notar-se, ainda, que não apurado ter o reclamante aplicado raios ultra-violeta, em pessoa estranha ao quadro social da reclamada, arguida como causa da dispensa do reclamante. Não existe pois, a gravidade que deseja emprestar ao facto a reclamada, com o intuito de justificar a dispensa do reclamante. Dado o tempo de serviço do reclamante, os precedentes existentes e os serviços por ele prestados á reclamada, tal motivo não podia autorisar a dispensa. Quanto á agressão, ao procurador da reclamada, cuja autoria se quer atribuir ao reclamante, não existe nestes autos qualquer prova dessa autoria. Por esses motivos, foi a reclamação julgada procedente e condenada a pagar ao reclamante a quantia de 3:600\$000. Não se conformando com essa decisão, a reclamada requereu a avocação do processo, nos termos do art. 29, do decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932. Em suas razões de recurso, a reclamada reproduz as mesmas alegações de defesa, já devidamente apreciadas e repelidas pela Junta Julgadora. A meu ver a decisão recorrida deve ser mantida, por ter sido proferida de acordo com os abundantes elementos de prova e convicção existentes no processo, que demonstram não ter havido justa causa para a dispensa do reclamante. Assim, opino que se negue provimento ao recurso, para se confirmar a decisão recorrida". Segundo-: Cabe manter a decisão da Junta, visto não se enquadrar a avocatória em qualquer das hipoteses do art. 29 do decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932").

(Rev. Leg. do Trabalho, nº 4 de 1937, pag. 154).

[Handwritten signature]

A Associação Cristã de Moços, embora não se possa classificar de casa de commercio, deve ser considerada como tal, para os efeitos do regulamento baixado com o decreto nº 183, de 1934.

M. T. I. G. - GABINETE DO MINISTRO
Nº G. M. 0000948
DATA 26, 8, 41

FICHA DO

Processo nº 13.986-36----Vistos e relatados estes autos do processo em que a Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro recorrendo da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que condenou a recorrente a readmitir - Otacilio Pereira Braga, nas funções que ocupava na mesma Associação:

Considerando que foi o processo submetido á Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, a qual, por sentença de 18 de setembro do ano findo, condenou a referida Associação a readmitir o reclamante no exercício do cargo de que esteve afastado, com os mesmos salarios, bem como pagar-lhe integralmente os salarios que houvesse deixado de perceber a contar da data em que se verificou esse afastamento, nos termos do art. 94 e seu paragrafo unico, do dec. 183, de 23 de dezembro de 1934" (fls. 215), por ter o recorrido - mais de 10 anos de serviço e ser demitido sem ter cometido falta grave;

Considerando que dessa decisão recorre a Associação para este Conselho, com fundamento no § 1º do art. 96 do citado dec. nº 183, Regulamento do Instituto dos Comerciantes;

Considerando, preliminarmente, que o dispositivo em que se estriba o recurso estabelece que este seja interposto no prazo de trinta dias, na forma prescrita pelo dec. 22.131, de 23 de novembro de 1932;

Considerando que, embora a decisão tenha sido proferida em 16 de setembro do ano findo, somente em 20 deste mesmo mês é que a recorrente teve integral conhecimento dos termos da mesma decisão, e, assim, quando apresentado o recurso, em 23 de outubro seguinte estava ele dentro do prazo legal;

Considerando, de meritis, que o exame de todo processado é forçoso concluir que a decisão recorrida foi proferida de perfeita conformidade com a lei;

(continua)

F. A. S. Santos

1304
27.7.26.8.41

(Continuação)

[Handwritten signature]

Considerando, com efeito, que na hipótese dos autos é de se aplicar as disposições do decreto que criou o Instituto dos Comerciantes e respectivo regulamento, porque, embora não se possa classificar a recorrente de casa de comércio, na acepção técnica da expressão, todavia, é a mesma considerada como tal, para os fins do regulamento baixado com o dec. 183, de 1934;

Considerando, assim, que a recorrente está compreendida na letra "d" do art. 6, combinado com a letra "h" do art. 7, do dec. nº 183, citado, que repetem disposições idênticas do dec. 24.273 de 22 de maio de 1934;

Considerando que não houve motivo para a dispensa do recorrido, conforme bem apreciou a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento;

Considerando, em última análise, que o recorrido, tendo mais de 10 anos de serviço, não praticou falta grave prevista em lei, não havendo, assim, justa causa para a sua dispensa;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, determinar a reintegração de Otacilio de Sousa Braga, com todas as vantagens legais;

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937.

Francisco Barbosa de Rezende, presidente;
Alvaro Corrêa da Silva, relator.

(In Rev. Leg. do Trabalho, nº 34, de 1940, pag. 73).

[Handwritten signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N.º <i>77</i> / 15240		
Entrada <i>2218</i> / 194 <i>1</i>		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

GABINETE DO MINISTRO

Dr. Marcel

Processo 252390/
14/8/41

negativista

Yre Luiz Chua

O processo do interessado tomou
o n. G.M. 682-41 e foi despachado para
o CNT afim de juntar ao processo prin-
cipal em 25.8.41.

Em 26.8.41

Sylva de Couto

Ar. N. T., com
engenh. 27.8.41

1161/37
1º 22-1-37
16.8.41

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL



Doceria

em 28/8/4

A. S. P.

Em 28/8/4

Bernardo em Bento Carneiro

Diretor

Recebido em 29.8.41

A. S. P.

11.8.41 Rio, 29.8.41

Machado

Direto

Lined area for text or notes, consisting of horizontal dotted lines.



C N T - 1 161/37

Não se conformando com a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho que confirmou a decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo, a qual se julgou incompetente para apreciar e julgar a reclamação que apresentou contra a Sociedade Hippica Paulista, JOSÉ LUIZ CHINA apela para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que seja declarado nulo, reconsiderado ou reformado o venerando acordo do C N T e reformada também a decisão da Junta, e seja sua reclamação processada e julgada pelos órgãos da Justiça do Trabalho, apresentando, para isso, a exposição de fls. 43 e 45, acompanhada de cinco documentos.

Em face dos autos, constata-se terem sido os mesmos julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena realizada em 24 de Fevereiro de 1938, tendo sido a decisão publicada no Diario Oficial de 21/5/938, conforme se verifica do acordo de fls. 36/37.

Da decisão do Conselho, a meu ver, caberia recurso para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, dentro de 60 dias, da publicação no Diario Oficial do acordo do C N T, conforme preceitua o § 1º, do art. 5º do Decreto 24.784 de 14 de Julho de 1934 e nas hipoteses capituladas nas alíneas a e b do referido dispositivo legal.

Ora, o que se verifica na especie é que aquele prazo foi de muito excedido, bem como o recurso ora interposto não se enquadra em nenhuma das referidas hipoteses.

Diante do exposto, parece-me não poder ser tomada qualquer providência em beneficio do requerente, uma vez que o processo está findo.

Entretanto, tratando-se de requerimento dirigido ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, ao passar o presente processo submeto-o à deliberação da autoridade superior.

Em 24 de Agosto de 1941

Manoel Luciani de Azevedo
Escriturário



De acordo com a impressão, presentes foram os autos submetidos à elevada apreciação do Sr. Ministro, visto ser a petição de fls. 43 dirigida a S. Ex.

Em 30.8.41
 Elias Galvão
 chefe da SDI

A Omissão do Presidente do Conselho de P. do Trabalho, pelo não ter sido o processo para os autos do submisso a act. apreciação. A fls. 43 e 45. Rio 30/8/41
 Manoel Soares
 Diretor

Submetto o presente processo à elevada consideração do Sr. Presidente, de modo que a petição de fls. 43 e seguintes é dirigida à Sua Excelência do Sr. Ministro.

Rio, 3/9/41
 Bernardo de Azevedo Carneiro
 Diretor.

G.P. 6.9.41.

Ouçã-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho e volte.

Rio, 9 de setembro de 1941.

Manoel Soares

PRESIDENTE DO C.N.T.



544
N. 5-4ay

Recebido em 11.9.41

Alvália Costa e Silva

Escrit. E.

AO Sr. Procurador Social
Recenda

15-IX-541.

Agripino Magalhães

por Sr. L. Tut.

nos termos do decreto 22.132, 1932, as Juntas de Julgamento proferem decisões em primeira instância podendo o Sr. Ministro, em certas situações especiais, avocar o processo mediante requerimento da parte interessada.

Boa, conforme consta ao extinto Conselho Nacional de Trabalho apelação litigiosa referente à estabilidade de empregado - a recusa é que, neste processo, decidiu a Junta da qual se trata tanto no recurso da avocatória ao Sr. Ministro de Trabalho e não ao C.N.T. como se verificou. Em princípio competente, como competentes as Juntas, já em muitas vezes apreciaram reclamações de empregados estabelecidas no âmbito da Justiça do Trabalho. Todavia a apelada pelo Tribunal teve, no caso em foco e pelas razões expostas, inde-



ferência indevida que toma nula a sua sentença confirmando a anterior, eis que tal confirmação não se poderia dar tendo por fundamento a competência do h. Ministério (pela decisão do recorrido) como por fim a única instância

3º caso, pois, de ser a única do acordado de 15/10/41 resolveu de 15/10/41 o interessado a respeito de recusar a prestação de trabalho em prazo não determinado prejudicando a sua produtividade e a de outros empregados, não se devendo por culpa sua, Rio de Janeiro, 15/10/41
Luis Al. Costa
E.N.

Devolvido em 4-10-41
Alphina Costa e Silva
Escrit. E.

Devolvido em 15/10/41
Lidia Dupalmar
Escrit. "E"

55
803

Reclamante - José Luiz China
Reclamada - Sociedade Hipica Paulista

P A R E C E R

Nos termos do decreto nº 22.132, 1932, as Juntas de Julgamento proferem decisão em instancia unica, podendo o Sr. Ministro, em circunstancias especiais, avocar o processo, mediante requerimento da parte interessada.

Ora, conquanto coubesse ao extinto Conselho Nacional do Trabalho apreciar litigios referentes à estabilidade de empregados - a verdade é que, nesse processo, decidiu a Junta a quo e, portanto, só o recurso da advocacia ao Sr. Ministro teria cabimento e não ao C.N.T., como se verificou. Em princípio competente, como competentes as Juntas, já que muitas vezes apreciaram reclamações de empregados estaveis, como é sabido, todavia, aquele Colendo Tribunal teve, no caso em foco e pelas razões expostas, interferencia indevida, o que torna nula a sua sentença confirmando a anterior, eis que tal confirmação não se poderia dar, tanto porque seria da competencia do Sr. Ministro (pela decisão de advocacia) como porque as Juntas constituem instancia unica.

É caso, pois, de ser anulado o acórdão de fls. ressalvado ao interessado o direito de requerer advocacia, cujo prazo não deve ser prejudicado, eis que a nulidade que determinaria a prescrição não se deu por culpa sua.

Rio, 3 de outubro de 1941

(ass) Dorval de Lacerda

Procurador



17
81

Com o parecer de fls. 59, devolva-se a D. J. T.
16-10-41. *Américo F. de Azevedo*

Submeto à elevada consideração do Sr. Presidente
do C. N. T. o presente processo com parecer da P. J. T.,
em cumprimento ao espontâneo despacho de
fls. 53.

Rio, 17/10/41

Bernardo de Almeida Carneiro
Diretor do D. J. T.

G.P. 18.10.41.

Com o parecer da Procuradoria de Justiça do Tra-
balho, submeto os autos à elevada apreciação de S. Ex. o Sr.
Ministro.

Rio, 18 de outubro de 1941.

Francisco de Assis Brasil

PRESIDENTE DO C. N. T.

*Devol. ao C. N. T.
25/10/41
Figueiredo*

GM 3750-941

José Luiz China pedindo avocação da decisão proferida no processo em que o mesmo reclama contra a Sociedade Hipica Paulista

P. 656 - Encerrada a instância com a decisão do C.N.T. passada em julgado, não cabe mais apreciar o assunto

P A R E C E R

1. A decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgando-se incompetente para conhecer da reclamação do interessado, foi proferida em 26 de novembro de 1936 e dela foi interposto recurso para o C.N.T., que era então competente para conhecer do litígio, ex-vi do art. 33, parágrafo único do decreto número 24.273, de 22 de maio de 1934. Por ocasião do julgamento do recurso, entretanto, êsse texto legal já estava revogado pela lei n. 502, de 11 de setembro de 1937.

2. Não obstante, da decisão confirmatória do Conselho, que poderia ser oportunamente arguido de incompetente para decidir, não foi oferecido qualquer recurso, e publicada a mesma em 21 de maio de 1938, só em agosto do ano corrente de 1941 é que o interessado se dirige ao Ministro pleiteando a reforma do julgado.

3. Tal pedido, entretanto, atento o prazo em que foi publicado, não é de ser conhecido nos termos do art. 4º do decreto 24.784, de 14 de julho de 1934,

11.058
[Signature]

2.

e nesse sentido opino seja decidido.

Rio, 17-11-941.

[Signature]

Consultor Jurídico.

*Comunicação nº 11.41
de 17.11.41
[Signature]*



N.º 2. Seção, Em 24/11/1941

[Signature]

MTIC 25390-941

Recebido ontem

Preparei o extrato do assumpto, segundo do despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 26. 11. 41 [Signature]
[Signature]

Publicado no "DIARIO OFFICIAL" de ___ de ___ de 19 ___

Feito o extrato do assunto,
requido de despacho, para publica-
ção no Diário Oficial, de se o presen-
te processo se agora restituído ao
Conselho Nacional do Trabalho.

Em 26 de novembro de 1941.
Ilma R. Coutinho
Esc. E.

De acordo.

Em 26/11/41.

Res. Divisão
Ch. Diretor

Restituído ao Conselho Nacional do
Trabalho

Em 27/11/41

Antônio
Diretor



Fls. 59
Pinheiro

GP 1º/13/41

Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro, cientes as partes interessadas.

2. Ao D.J.T.

110, 1º de dezembro de 1941.

Francisco de Paula Pereira
PRESIDENTE DO CNT

Dec. em 3/12/41

de S.P. para providenciar.

Em 3/12/41

Bernardo Guanabara Carneiro
Diretor

Recebido em 12.12.41
W. S. D. J.

Dir. de 12.12.41

Maurício
Diretor

Em cumprimento ao despacho supra, apresento, nesta data, projeto de expediente á consideração superior, na forma determinada.

DP.-SDI., em 10 de Dezembro de 1941

Elisabete de Sá
Cre "G"

VISTO

Elisabete de Sá
Chefe de S. D. I.

mt



Assini: J.
Rizotto
Mangabeira
Dutra

4

Foi expedido, nesta data, os officios S. D. Y.
532-41 e S. D. Y. 533-41, constantes por copia a
fls 60 e 61 destes autos. Em 15-12-941

Pencilio Yauvaris Bispo
aux m. IX

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

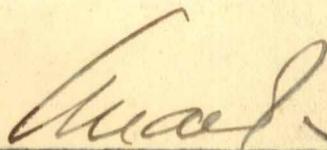
CNT-1 161/37-SDI-532/41.

Em 15 de dezembro de 1941.

Sr. Presidente.

Tendo em vista o despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunico-ves, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o pe dido de avocação interposto por José Luiz China contra decisão proferida, possessão de 24 de fevereiro de 1938 e publicada no Diá rio Oficial de 21 de maio do mesmo ano, nos autos do processo em que aquele ex-Gerente Caixa reclama contra essa Sociedade, exarou, em 24 de novembro próximo findo, o seguinte despacho: "Como parece ao Consultor Jurídico, deixo de conhecer do pedido!"

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Presidente da Sociedade Hípica Paulista.
Rua Líbero Badaró 36 - sob. São Paulo - Capital.

1661
Bispo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

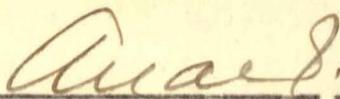
CNT-1 161/37-SDI-523/41.

Em 15 de dezembro de 1941.

Sr. José Luiz China.
Rua Lopes Chaves 534.
São Paulo - Capital.

Tendo em vista o despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, comunique-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o pedido de avocação que interpuzestes à decisão proferida, em sessão de 24 de fevereiro de 1938 e publicada no Diário Oficial de 21 de maio do mesmo ano, nos autos do processo em que reclamais contra a Sociedade Hípica Paulista, exareu, em 24 de novembro próximo findo, o seguinte despacho: "Como parece ao Consultor Jurídico, deixo de conhecer do pedido!"

Saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.



Opiniões pelo arquivamento de processos, de vez que se acham findos.

Rio 17. 12. 41
Egaton
Chefe da Secção

x

do arquivamento.
R. 18/12/41
Macedo Soares
Diretor

19/12/41.

Arquivar-se.

Rio, 20/12/41

Bernardo Pereira de Almeida Carneiro
Diretor

Recebido em 22. 12. 41

A. S. W. M.

Rio, 22. 12. 41

Manoel Soares
Diretor

PUBL. ORDO. NO DIÁRIO OFICIAL

EM 11 DE 2 DE 1942

Prof. Cyriel Bastos



junta, nesta data, os presentes
processos, o documento protocolado sob
n. 387-42, à fl. 63.

em 13-1-1942

Percilio Jannario Bispo
aux. esc. IX

X

1163
Bsp



Sociedade Hippica Paulista

São Paulo, 29 de Dezembro de 1941

Illmo. Snr.
Oswaldo Soares
DD. Director da Divisão de Processo do
Conselho Nacional do Trabalho

Bsp

Acusamos em mãos o officio de V.S. nº 1-161/37 SDI-532/41 do dia 15 do corrente com o qual nos communica o despacho exarado pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho nos autos do processo interposto pelo snr. José Luiz China conta esta Sociedade.

Muito agradecemos essa comunicação e apresentamos a V.S. nossas

Attenciosas saudações

Sociedade Hippica Paulista

Luiz da Silva Porto Filho
1º Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. DJT 00387

Entrada 6 / 1 / 1942

GJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Recebido em 8. 1. 42

A' S. W. L.

Rio 8. 1. 42

Manso
Diretor



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

P. Y. T. - D. P. - S. P. Y.
P. Y. T. 387-42 - Recibido em 6-1-942

O primeiro secretário da Sociedade Hipica Paulista, pelo documento retido, fl. 63, acusa o recebimento do ofício S. P. Y. - 532-41, constante, por cópia, à fl. 60 destes autos, e agradece.

Assim, penso não haver inconveniente em ser determinado o arquivamento do presente processo.

Isto posto, submeto-o à consideração superior, para determinar o que julgar necessário.

Em 13-1-942

Percilio Yamarim Bispo

aux. esc. - TX

x
Válte as requisições.

Em 13.1.42

Enias Jatoás
Chf. da Sec

Nesta data, faço a juntada ao presente processo do
M.T.I.C. 138579/43.

S. A. em 20 de Outubro de 1943

Leonor Franca Castelhães

Of. Adm. "J"



138579 - 7 OUT 1943 ⁶⁵ Mod. C-178		
M. T. I. C. - Serviço de Comunicações - P. R. F.		
PROCEDENCIA DA	ASSUNTO 071	DISTRIBUIÇÃO 120

PALÁCIO DA JUSTIÇA
SÃO PAULO

12881

JUÍZO DE DIREITO ADJUNTO DA 1a. VARA CIVEL, DESTA
CAPITAL.

São Paulo, 25 de Setembro de 1943.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do
Trabalho.

Rio de Janeiro

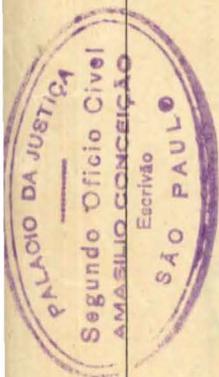
Atendendo ao que me foi requerido por JOSÉ LUIZ CHINA, nos autos da ação ORDINÁRIA que move contra a SOCIEDADE HIPICA PAULISTA, que se processa por êste juízo e cartório do segundo ofício cível, tenho a honra de solicitar de V. Excia. as necessárias providências no sentido de ser remetido a êste juízo os autos do processo número 1.161 -37, existente na Secção de Arquivo dessa Repartição, entre partes José Luiz China(reclamante) e Sociedade Hipica Paulista(reclamada).

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V.Excia. os meus protestos de alta estima e consideração.

O Juíz de Direito Adjunto da 1a.vara cível,

Benévolo Luz

Benévolo Luz





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

58

Of. de 25/9/43, do Juiz de 1ª Inst. Civil de S. Paulo.
Refere-se a S.C. a respeito do processo em
que é interessado José Luiz China.

Res. 29/9/43
Mendes
Chf. do Serv. Adm.

O processo referente a José Luiz China tem o nº C N T
1 161-37 como foi indicado no ofício junto, e, segundo consta dos
assentamentos desta Secção foi recolhido ao Arquivo do M.T.I.C.

S.C., 2-10-943

O L. de Almeida
Esc. "G"

Devidamente informada
do subnro e presente a consideração do
Sr. Chf. do S. Adm.

Res. 4/10/43
Mendes
Chf. da S.C.

Do P. passas ao Sr. Diretor de Serviço e Co-
municacões, em face das informações.

Res. 5 de Out. de 1943

Mendes
Chf. do Serv. Adm.



à SRE para informar.

7/10/43
Mendes



S. Ledo.
S.R.G. 11.10.43

19-10-43



A partir de 12.8.41 nada foi registado,
nesta succa, o C.N.T. 1161.37. Existem, porém,
duas petições em nome de José Luiz China, regis-
tadas sob os n.ºs NTIC 35390.41 e 34291.41 e
encaminhadas ao Conselho Nacional do Traba-
lho em 28.11.41 e gab. do Sr. Diretor do
Serviço de Comunicações em 26.1.42, respectivamente.

O.R.C. 18.10.43.

ceda H. Santos.

De acordo, à consideração do Sr. Diretor.

S.D.P. 17.10.43

[Handwritten signature]



Informe a SA.

19/10/43

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Nesta data, faço a juntada deste ao processo
C.N.T. 1.161/37, de José Luiz China.

S. A. em 20 de Outubro de 1943

[Handwritten signature: Sr. Franca Castelhanos]

Cf. Adm. "J"

Do Sr. Diretor

Em 22/10/1943

[Handwritten signature: Sr. Franca Castelhanos]

Chefe da Secção

À imp. to ocasional do





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES -DJT-DP
SDI-1.161/37

Resposta ao DJT do CRT
22/10/43
Acerto
Dulci

25 OUT 1943
Gabinete do Diretor
Departamento de Comunicação

A D.P.
com 25-x-43
Bernardo Camillo Carneiro
Secretário

Rec. 26/10/43
A.S.D. F. de S. Paulo
Rec. 26/10/43
Maurício
Secretário

Refere-se o presente processo á reclamação formulada por JOSÉ LUIZ CHINA perante a JCI. de S. Paulo que, ~~por~~ fundamentos constantes da decisão de fls. 54, julgou-se incompetente para apreciar esta reclamação.

Dessa decisão recorreu o reclamante para o Conselho Nacional do Trabalho que, por acórdão de 24.2.38, publicado no Diário Oficial de 21 de maio do mesmo mês, resolveu negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Inconformado, o recorrente pede avocação do processo ao Sr. Ministro do Trabalho.

Dai o respeitavel despacho de 24.11.41 (fls. 58,) em virtude do qual o Sr. Ministro, louvando-se no parecer de fls. 57, do Sr. Consultor Jurídico, deixou de conhecer do pedido.

Estava, assim, encerrado o feito, e arquivado o processo.

Eis que, agora, com a petição de fls. 65, de 25 de

setembro último, o Sr. Juiz de Direito Adjunto da 1ª Vara Cível solicita a remessa dos autos áquele Juízo afim de instruir a ação ordinária movida por José Luiz China contra a Sociedade Ipica Paulista.

Nessas condições, propondo seja providenciada a remessa dos autos na forma pedida, submeto os autos á consideração superior.

Em 29.10.43
José B. de Almeida Guimarães
Of. Adm. "E"

Não me pouco peculiar em atendida a solicitação do Juízo de Direito, Adjunto, da 1ª Vara Cível da Capital de São Paulo (fls. 25), em face dos termos do Decreto-Lei n. 4530, de 30.7.42, que ordena a remessa de processos administrativos a Juízo.

Assim sendo, seria o caso de oficial-se áquele Juízo, esclarecendo-se essa circunstância e a faculdade que lhe é dada no parágrafo único do artigo 1º do referido Decreto-Lei.

Em 1.11.43

Emilgato
Chefe da Sec

A Comandante do Tribunal
Cabe ao Juiz o processo
opina-se se esclarece ao
Dr. Luiz de Almeida Adjunto



4268
 6

Ja Maria Lúcia de Paula não
 ser possível atender à sua
 solicitação, em face do art. 4530
 de 30 de julho de 1942, po-
 dendo, todavia, o referido juiz
 indicar as peças do processo
 necessárias, cujas cópias
 lhe serão enviadas.

Rio, 3/11/43

Quarta-feira
 Diretor



À elevada consideração
 do Sr. Presidente, subleto
 o presente, propendo-se a fim
 ao Sr. juiz de direito Heberto da
 1ª Vara Cível da Capital de São
 Paulo, solicitando-se-lhe
 se a fim de informar qual
 as peças do processo de que
 necessita, a fim de dar
 providência ^{a respeito de} referidas cópias,
 em vista de dispositivo
 legal que não permite o
 encaminhamento de processos na
 forma do decreto-lei nº
 4530 de 30 de julho de 1942

Vale a
 subleto
 Rio, 5-11-43
 67.

Rio, 5. XI. 43

Bernardo Gu. Buelo Carneiro
 Diretor do D.J.T.

de acordo - 9.11.43
 Müller

A. O. P.

Brio, 9. XI. 43

Remando ao Senhor Camarada
Senhor

Dio 9/11/43

à S. D. J

Dio 11/11/43

Mantovani
Diretor

- x -

1. Apresentar projeto de expediente.

2. À Consideração Superior -

SDI - Em 11. 11. 43

Creacionista

- 75 -

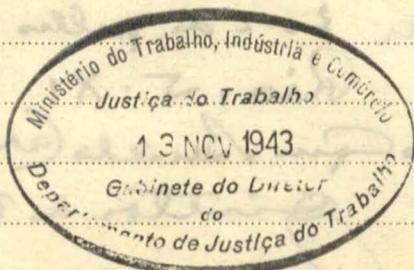
x
Diret. Sec 12. 11. 43

Gabon - chefe de Sec

Passo ao subscrito
ao dia 11/11/43

R. 12/11/43

Mantovani
Diretor



69
I.M.

Departamento de Justiça do Trabalho

CNT-1 161/37-DP- 398/43

Em 16 de novembro de 1943.

Sr. Juiz.

Tendo em vista o ofício de 25 de setembro próximo findo, pelo qual V. Excia. pede a remessa a esse Juízo do processo CNT 1 161/37, em que são partes José Luiz China e Sociedade Hípica Paulista, solicito a V. Excia., de ordem do Sr. Presidente deste Conselho, se digne de informar quais as peças do processo que se tornam necessárias a esse Juízo, afim de ser providenciado o encaminhamento das respectivas cópias, visto que, em face dos termos do decreto-lei nº 4 530 de 30 de julho de 1942, não é permitida a remessa a Juízo de processos administrativos.

Saúde e fraternidade.

a)

(Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro)

Diretor.

Ao Sr. Juiz de Direito Adjunto da 1a. Vara cível
Palácio da Justiça - São Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

70
12/11/43

Rec. 16/11/43
D. S. D. J.
No 16/11/43
Mantovar
Gueim

Sr. chefe:

Preliminarmente pego-se que se ouça a S. B. do S. A. para que se deigne de informar se merece resposta ao ofício junto por cópia a fls. retro.

A consideração superior,
Fls. - 21 de dezembro 1943
Paulo de Saldanha de Gama
J. Aux.

João H. Lopes da S. B. do S. A., para
que se deigne mandar informar
em 12/12/1943
Felipe da Silveira
Chf. S. B.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO
C. N. T.
21 DEZ. 1943
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Informo que dos assentamentos desta Seção, não consta resposta ao ofício de fls. retro. —

12/31.XII.43

O R. de Almeida
Esc. G.

a S. D. C.

Encaminha-se
Rio, 3/1/44
Acçado P. Rocha
Chefe da S. C.

Sr. Chefe:

Com a impugnação
postada pelo S. F. do S. A., passio
o presente processo as honras
necios para que nos digais
o modo a ser ceder.

A. C. de 11/44 per-
prio.

Rio - 3 - I - 44
Tals de Saldamundo Gama
F. Aux.

Case aguardar qualquer
manifestação do Juizo de Direito da
1ª Vara Civil de São Paulo, a respeito do
oficio de fl. 89, podendo mesmo
voltar o presente ao Proquro.

Em 5.1.44
Eustáquio
Chefe da S. D. C.

Boas
Rio, 5/1/44
Maurício
Diretor

Partida se
a 1.9.44
Rio 29/2/44
decedida
decedida

Im blueje.

Dado do tempo decorrido da expedição dos officios junto por cópia as ps. 69 e como viu para a F.B do S.A. pensou que o presente processo poderia ser arquivado.

A consideração superior
Rio 2/3/44
Baldo de Faldan de Fajardo
Aux.

De acordo com o arquivamento enviado, de vez que o Sr. Luiz de Siqueira, a qual foi dirigido o officio de ps. 69 erro, não mais se manifestou a respeito.

Em 2.3.44
Euzegadio
decedida

Colu pranda o process.
Rio 2/3/44
Prado
Dito



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
6 - JAN 1944
Gabinete do Diretor
do
Departamento de Justiça do Trabalho

C.N.T. 1161/37.

juar de se for mais teinta
lias.

Rio, 7.1.44

Bernardo van Beuila Carneiro
Diretor do A.J.T.

A J D J

Em 8.1.1944

[Signature]
Diretor da D. P.

Dir. bluzo:

Reuss que o presente proces-
so deve ir a t.b. do S.A., para que
se digue de dizer se o officio junto
por cópia as fls. 69, já por es-
perado.

A consideração supe-
rior.

Rio - 17 - II - 44.

Valdo de Saldanha de Gama

[Signature]
Aux.

Dir. Sec. do S.A.

Em 14.2.44

[Signature]
Chefe da Sec.

Rec. 17.2.44

Informe que dos assentamentos desta Seccção, não consta
resposta ao officio de fls. 69. —

Rio. 25.2.44

[Signature]
Esc. J.

72
R



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
3 - MAR 1944
Gabinete do Diretor
do
Departamento de Justiça do Trabalho

Reiterar-se o
expediente de fls. 69,
fazendo-se a remessa
mediante registrado.
Rio, 6. 3. 44
Bernardo Pinheiro de Carum
Diretor do D. P.

A. S. D. J.

6 / 3 / 1944

Mantovani
Diretor da D. P.

Aferir o projeto de expediente em cumprimento
de despacho para
em 2. 3. 1944
em a reunião
de adm.

Lista. Em 7. 3. 44
Galvão - chefe da Sec

Com. Presi.
Assembleia
Diretor do D. P.
R. 7/3/44
Mantovani
Diretor

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
9 - MAR 1944
Gabinete do Diretor
do
Departamento de Justiça do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT 1161/37-DP 86/44

Em 13 de março de 1944.

EXPEDIDO
NESTA DATA

Sr. Juiz.

Reiterando os termos do ofício nº DP-398, de 16 de novembro do ano p.passado, e tendo em vista o ofício de 25 de setembro do ano recém-findo, pelo qual V.Excia. pede a remessa a êsse Juizo do processo nº CNT-1 161/37, em que são partes José Luiz China e Sociedade Hípica Paulista, solicito a V.Excia., de ordem do Sr. Presidente dêste Conselho, se digne de informar quais as peças do processo que se tornam necessárias a êsse Juizo, afim de ser providenciado o encaminhamento das respectivas cópias, visto que, em face dos termos do Decreto-lei nº 4 530, de 30 de julho de 1942, não é permitida a remessa a Juizo de processos administrativos.

Saúde e fraternidade

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro
(Diretor)

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Adjunto da 1ª Vara Cível
Palácio da Justiça
São Paulo
Estado de São Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 74
7.

D. J. T. D. P. Processo C. N. T. 1161/37

Sen. blize.

Sugiro que se ouça a
S. B. do S. A. para que se digira
de dizer se o officio a que deu
origem a copia junto as fls
retro foi respondido

A' consideração supe
rior.

Riv. 24-4-44
Waldo de Faldanlundunjanpa
S. Aux.

* A' S. C. do S. A.
Em 24.4.44
E. Galvão
Chefe da Sec

Informe que dos assentamentos desta Secção, não consta
resposta ao officio de fls 73

Mo: 30-4-44

Heilda Gomes de Souza
Escriv: "E"

Encaminha-se
a S. P. D.
Riv. 3/5/44
S. C. P. D.
Chefe do S. B.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CNT 1161/57

Fendo em vista as
informações da Divisão de
Processos, submeto o presente
processo à elevada consideração
do seu Presidente do C. N. T., para
o respectivo parecer.

Rio, 15. 5. 44

Bernardo dos Reis Carneiro
Diretor do C. N. T.

Ayres Bastos
16. 5. 44
Mulle

A. P.

Rio, 16. 5. 44

Bernardo dos Reis Carneiro
Diretor

A. S. D. J.

Em 17. 5. 1944

Mantovani
Diretor da D. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 10 DE JULHO DE 1944
M. C. Ayres Bastos

